

|                       |                                                                                                                                                                                                                                     |
|-----------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO Nº</b>    | 215791/2014                                                                                                                                                                                                                         |
| <b>PROCEDÊNCIA</b>    | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO - TCE/MT                                                                                                                                                                                |
| <b>PRINCIPAL</b>      | Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA                                                                                                                                                                         |
| <b>ASSUNTO</b>        | Análise de Defesa (RNI)                                                                                                                                                                                                             |
| <b>REPRESENTADOS</b>  | Cinésio Nunes de Oliveira - Ex Secretário de Estado da SETPU<br>Tércio Lacerda de Almeida - Superintendente de Engenharia<br>Carlos Vitor Alves Martins - Engenheiro Fiscal<br>Trimec Construções e Terraplenagem LTDA - Contratada |
| <b>RELATOR</b>        | Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira                                                                                                                                                                                          |
| <b>EQUIPE TÉCNICA</b> | Silvio Silva Junior – Auditor Público Externo<br>Nilson José da Silva - Auditor Público Externo<br>Yuri Garcia Silva - Auditor Público Externo                                                                                      |

**Exmo. Conselheiro Relator,**

Trata-se de Análise de Defesa (Relatório Conclusivo) referente à Representação de Natureza Interna nº 215791/2014, proposta pelo titular da Secretaria de Controle de Externo de Obras e Serviços de Engenharia - Secex Obras, referente às irregularidades na contratação e execução do contrato nº 139/2013.

**I. INTRODUÇÃO**

A RNI nº 215791/2014 foi proposta em 19.12.2014 sendo que o juízo de admissibilidade e seu conhecimento se deram em 29.01.2015.

Foram expedidos os seguintes Ofícios:

| <b>NÚMERO</b>     | <b>DATA</b> | <b>ASSUNTO</b>                                                                                                                                                                                               |
|-------------------|-------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Nº 38/2015/GAB/AJ | 02/02/2015  | Citação do Sr. Carlos Vitor Alves Martins - Engº Fiscal da SETPU para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar alegações de defesa.                                                                         |
| Nº 39/2015/GAB/AJ | 02/02/2015  | Citação do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira - Ex-Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana/SETPU para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar alegações de defesa.                             |
| Nº 40/2015/GAB/AJ | 02/02/2015  | Citação do Sr. Tércio Lacerda de Almeida - Ex-Superintendente da Secretaria de Obras de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana/SETPU para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar alegações de defesa. |
| Nº 58/2015/GAB/AJ | 02/02/2015  | Notificação ao Sr. Marcelo Duarte Monteiro - Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística/SINFRA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as informações que entender                            |

|                    |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|--------------------|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                    |            | pertinentes acerca da atual situação da obra.                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Nº 386/2015/GAB/AJ | 17/03/2015 | Notificação ao Sr. Marcelo Duarte Monteiro - Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística/SINFRA reiterando os termos do Ofício nº58/2015/GAB/AJ de 02/02/2015 para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as informações que entender pertinentes acerca da atual situação da obra.                                 |
| Nº 496/2015/GAB/AJ | 27/03/2015 | Deferimento de solicitação de cópia integral digital do processo.                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Nº 971/2015/GAB/AJ | 20/05/2015 | Deferimento de prorrogação de prazo concedendo ao Sr. Marcelo Duarte Monteiro - Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística/SINFRA prazo improrrogável de 10(dez) dias para, nos termos do Ofício nº58/2015/GAB/AJ de 02/02/2015, apresentar as informações que entender pertinentes acerca da atual situação da obra. |

Em 23.02.2015 o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira - Ex-Secretário da SINFRA protocolizou solicitação de dilação de prazo para apresentação de defesa (DOCUMENTO\_EXTERNO\_52159\_2015\_01).

Em 01.04.2015 o Sr. Marcelo Duarte Monteiro - Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA protocolizou solicitação de dilação de prazo referente à solicitação feita pelo ofício nº 386/2015/GAB/AJ (DOCUMENTO\_EXTERNO\_89222\_2015\_01). Solicitando nova prorrogação de prazo por meio do Ofício nº475/2015/GS de 30.04.2015 (DOCUMENTO\_EXTERNO\_115274\_2015\_01).

Foram protocolizados os seguintes documentos referentes às defesas de diversos interessados:

| DOCUMENTO                                                           | DATA                     | INTERESSADO                                                                                                                   |
|---------------------------------------------------------------------|--------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| DOCUMENTO_EXTERNO_57355_2015_01<br>DOCUMENTO_EXTERNO_249904_2015_01 | 27/02/2015<br>29/10/2015 | Sr. Carlos Vitor Alves Martins - Engenheiro Fiscal.                                                                           |
| DOCUMENTO_EXTERNO_60798_2015_01                                     | 03/03/2015               | Sr. Tércio Lacerda de Almeida - Ex-Superintendente da Secretaria de Obras de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana/SETPU |
| DOCUMENTO_EXTERNO_63126_2015_01                                     | 06/03/2015               | Sr. Cinésio Nunes de Oliveira - Ex-Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana/SETPU.                            |

Em 21.05.2015, após o Exmo. Conselheiro Antonio Joaquim declarar-se impedido, procedeu-se o encaminhamento do presente processo ao Gabinete da Presidência para redistribuição na forma regimental. O sorteio automatizado de

processo foi realizado em 09.06.2015, tendo sido sorteado como relator o Excelentíssimo Conselheiro Domingos Neto.

O Sr. Marcelo Duarte Monteiro não se manifestou no processo, apesar de ter solicitado dilação de prazo por meio dos Ofícios nº 361/2015/GS/SINFRA de 01.04.2015, nº 475/2015/GS de 30.04.2015, e ter sido deferido pelo Relator inicial o pedido de prorrogação.

Em 16.06.2015, por meio de despacho, o Relator determinou que se certificasse o decurso de prazo de "notificação" do atual Secretário de Estado e posteriormente encaminhasse os autos do processo à Secex-Obras para análise das defesas apresentadas.

Por meio da gerência de processos diligenciados constatou-se que até a data de 22.06.2015 o Sr. Marcelo Duarte Monteiro não havia apresentado nenhuma documentação.

Em 18.08.2015 a equipe de auditoria relatou ser necessário a citação da empresa Trimec Construções e Terraplenagem - LTDA, haja vista que eventual decisão poderá atingir esfera patrimonial da empresa contratada.

Em 26.08.2015 procedeu-se a citação da empresa Trimec Construções e Terraplenagem - LTDA por meio do Ofício nº 971/2015/GAB/DN/TCE (Doc. nº 163388/2015).

Em 17.09.2015 a empresa Trimec Construções e Terraplenagem - LTDA protocolizou sua manifestação na presente Representação de Natureza Interna (Doc. nº 175634/2015).

Em 16.10.2015 procedeu-se a redistribuição do presente processo por meio de sorteio automatizado, tendo sido sorteado como relator o Excelentíssimo Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira.

Em 22.10.2015 o Sr. Carlos Vitor Alves Martins protocolizou requerimento solicitando prorrogação por 15 (quinze) dias para apresentação de defesa. O requerimento foi indeferido por meio do Julgamento Singular nº1275/LCP/2015 (Doc. nº 202931/2015) divulgado no Diário de Contas - DOC nº 739. Fez-se constar no

Julgamento Singular que: *"sua defesa já foi apresentada no dia 27/02/2015 (Doc. nº 21572/2015), razão pela qual não há motivo para prorrogação de prazo".*

Em que pese a solicitação de prorrogação de prazo requisitada pelo Sr. Carlos Vitor ter sido indeferida, procedeu-se a juntada do Doc. nº 205153/2015 protocolizada pelo requerente.

Diante do exposto passa-se a análise das defesas apresentadas pelos Senhores Carlos Vitor Alves Martins, Tércio Lacerda de Almeida, Cinésio Nunes de Oliveira e pela empresa contratada Trimec Construções e Terraplenagem - LTDA.

## II. DAS DEFESAS

Feitos esses esclarecimentos, passa-se a análise das defesas que foram juntadas aos autos do processo. Enfatizando que a análise da defesa será estruturada por agente responsabilizado e por achados apontados pela equipe técnica.

### 2.1. Sr. Cinésio Nunes de Oliveira - Ex. Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU.

#### 2.1.1. IRREGULARIDADE

*"Descumprimento do Termo de Ajuste de Gestão assinado entre a SETPU e o TCE/MT" (item 3.2 do relatório preliminar)*

##### 2.1.1.1. Defesa

O Sr. Cinésio alegou em sua defesa que:

*Quando da análise das licitações que culminou com a assinatura do TAG, foi apontado que esse Contrato nº 139/2013 possuía preços unitários para fornecimento dos ligantes "CM 30" e "RR 2C" acima do preço de mercado.*

*Porém o DEFENDENTE tomou as providências recomendadas fazendo publicar no DOE de nº 26179, de 26/11/2013, o Extrato do Termo de Re-ratificação nº 139/2013/03/01 - SETPU, retificando os preços unitários dos materiais betuminosos, oportunidade que ajustou, também, os serviços de administração local da obra.*

Porém o próprio Sr. Cinésio reconhece que a simples publicação do Termo de Re-ratificação não foi suficiente para cumprir efetivamente o que foi acordado no Termo de Ajustamento de Gestão - TAG:

*Foi verificado que, na prática, esse ajuste não surtiu o efeito necessário, pois, as medições elaboradas para esses serviços desde a 3ª Medição Provisória até a 14ª Provisória foram elaboradas considerando os preços iniciais originais do contrato...*

*...  
É incontestável que de fato existiu um pagamento a maior no valor de R\$ 567.508,63 (quinhentos e sessenta e sete mil, quinhentos e oito reais e sessenta e três centavos).*

Ainda assim alega que não procede a informação de descumprimento do TAG:

*Por outro lado, é importante destacar que, o DEFENDENTE enquanto Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana acatou plenamente as determinações contidas no TAG fazendo, inclusive, publicar o Termo de Re-ratificação nº 139/2013/03/01-SETPU, conforme mencionado acima, por isso não procede a informação de "descumprimento do TAG".*

Finaliza sua defesa alegando que:

*Cabe destacar que a fiscalização já elaborou a 16ª Medição Provisória (doc. 02), correspondente ao período de 01/11/2014 a 30/11/2014, no valor de R\$ 527.165,78 (quinhentos e vinte e sete mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos). Elaborou também, a 17ª Medição Provisória (doc. 03), correspondente ao período de 01/12/2014 a 15/12/2014, no valor de R\$ 2.559.002,83 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, dois reais e oitenta e três centavos), medição que promoveu a correção dos valores de "aquisição de materiais para pavimentação", ficando essa aquisição no valor apontado pela equipe técnica desse Tribunal.*

#### **2.1.1.2. Análise de Defesa**

Pois bem, o Sr. Cinésio confirma em sua defesa que ocorreram pagamentos a maior no valor de R\$ 567.508,63 (quinhentos e sessenta e sete mil, quinhentos e oito reais e sessenta e três centavos) à empresa Trimec Construções e Terraplenagem LTDA (empresa contratada).

A argumentação de que não houve o descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão pelo simples fato de ter sido publicado o Termo de Re-ratificação nº 139/2013/03/01-SETPU não procede. Fato é que esta providência foi

extremamente ineficaz, não surtindo o fim almejado que era evitar o efetivo pagamento de valores a maior para a empresa contratada.

Prova da ineficácia do Termo de Re-ratificação nº 139/2013/03/01-SETPU foi que mesmo após a formalização do citado Termo, em 22.11.2013, foram realizados diversos pagamentos de medições que desconsideraram o Termo de Re-ratificação nº 139/2013/03/01-SETPU.

Ressalta-se que até 30.11.2014 (16ª medição provisória) todas as medições foram realizadas contrariando o que havia sido estabelecido no TAG, ou seja, aproximadamente um ano após a publicação do Termo de Re-ratificação nº 139/2013/03/01-SETPU.

A correção realizada por ocasião da 17ª medição provisória referente ao período de 01/12/2014 a 15/12/2014, inserida no Geo-Obras em 19/12/2014 e trazida aos autos às fls. 35/38 Doc. 26759/2015, evitou a concretização do dano, já que consta a apropriação do fornecimento de material betuminoso nos preços unitários constantes no TAG.

Porém esta medida não é suficiente para afastar a responsabilidade do Sr. Cinésio quanto ao apontamento de *"Descumprimento do Termo de Ajuste de Gestão assinado entre a SETPU e o TCE/MT"*, já que, conforme informou a própria defesa "esse ajuste não surtiu o efeito necessário", pois, diversas medições elaboradas para esses serviços consideraram os preços originais do contrato, ao invés de adotar os preços acordados por meio do TAG.

Mantém-se, portanto, a irregularidade JB 02 - Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

**Mantém-se, portanto, a irregularidade.**

### **2.1.2. IRREGULARIDADE**

*"Pagamento de material betuminoso em preço superior ao praticado pelo*

mercado" (item 3.2 do relatório preliminar)

#### 2.1.2.1. Defesa

Além das alegações expostas no item anterior o Sr. Cinésio ainda alegou a possibilidade de realizar as devidas compensações com base no argumento de que a empresa possui direitos a reajustamentos que ultrapassam a casa de R\$ 2,0 milhões:

*Todos os valores a preços iniciais acumulados até a 15ª Medição provisória (última medição) já estão pagos, porém, nenhuma medição de reajustamento foi elaborada e liquidada.*

...

*Pelo volume faturado, o direito da empresa ao reajustamento ultrapassa a casa de R\$ 2,0 milhões, podendo perfeitamente proceder à compensação de valor apontado como pagamento a maior.*

#### 2.1.2.2. Análise de Defesa

Conforme exposto em relatório técnico preliminar o descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão acarretou outra irregularidade, qual seja a de "Pagamento de material betuminoso em preço superior ao praticado pelo mercado".

O defendente apresenta em sua defesa a possibilidade de proceder a compensação. Porém a afirmação de que nenhuma medição de reajustamento havia sido elaborada não procede, pois as medições de reajustamento da 3ª medição até a 14ª medição já haviam sido inseridas no sistema Geo-Obras em 19.12.2014, medições estas que totalizam o valor de R\$ R\$ 1.449.342,09 (um milhão, quatrocentos e quarenta e nove mil, trezentos e quarenta e dois reais e nove centavos).

A possibilidade de se realizar uma compensação, conforme alega o Sr. Cinésio, ou até mesmo a efetiva correção realizada por ocasião da elaboração da 17ª medição provisória, inserida no Geo-Obras em 19.12.2014, não são suficientes para afastar a responsabilidade do Sr. Cinésio quanto ao "Pagamento de material betuminoso em preço superior ao praticado pelo mercado", haja vista que os pagamentos irregulares se efetivaram.

A correção efetuada por ocasião da 17ª medição provisória, conforme demonstrado pelo defendente, apenas evitou a concretização de um dano à Administração Pública, não sendo suficiente para afastar a ocorrência da

irregularidade.

Mantém-se, portanto, a irregularidade JB 02 - Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

**Mantém-se, portanto, a irregularidade.**

## **2.2. Sr. Tércio Lacerda de Almeida - Ex. Superintendente da Secretaria de Obras de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU.**

### **2.2.1. IRREGULARIDADE**

*"Permitir a medição e pagamento de serviços não executados ou que fossem medidos em quantidades maiores que a executada" (itens 5.1.1.1; 5.1.1.2 e 5.1.2 do relatório preliminar).*

O item 5.1.1.1 refere-se à Medição do serviço de hidrossemeadura em quantidades maiores que a realmente executada e em desacordo com o critério de medição da Norma DNIT 102/2009, caracterizando liquidação irregular da despesa.

O item 5.1.1.2 refere-se à Medição do serviço de Drenagem - Obras de Artes Correntes em desconformidade com o que foi executado, caracterizando liquidação irregular da despesa.

O item 5.1.2 refere-se ao Superfaturamento por inexecução de serviços - retirada e construção de cercas.

#### **2.2.1.1. Defesa**

Quanto ao serviço de hidrossemeadura o Sr. Tércio alega o seguinte:

*As medições de hidrossemeadura foram atestadas de acordo com as áreas aplicadas.*

*Embora tenha se observado um retardo na brotação das sementes (agravado pela suspensão dos serviços por parte da construtora devido à ordem de suspensão dos pagamentos imposta pelo TCE), evidenciado pela ausência de ramos e erosões na época da*

*vistoria da equipe do TCE, a situação atual é diferente. Pode-se observar o crescimento das gramíneas nas áreas aplicadas.*

*Como solução para as erosões formadas pelo atraso na brotação das sementes e intensidade das chuvas, foi acordada com a empresa contratada para a reposição manual do material erodido na sequência dos serviços de execução dos meios-fios. As eventuais falhas na cobertura vegetal nesses pontos serão solucionadas como o plantio de leivas.*

Quanto ao serviço de Drenagem o Sr. Tércio alega o seguinte:

*A falta de conclusão das obras de arte corrente coincide com a interrupção no pagamento das medições das obras do MT Integrado por determinação do TCE.*

*Como forma de assegurar os interesses do estado, outros itens de drenagem executados pela empresa contratada, com valores equivalentes/superiores não foram medidos.*

*Para a execução do BTCC<sup>1</sup> da estaca 85+10m foi solicitada em Diário de Obra a apresentação de projeto específico com ART do projetista para assegurar a conformidade da estrutura aos esforços inerentes de sua aplicação.*

Com relação ao serviço de remanejamento e construção de cercas as alegações são as seguintes:

*No decorrer da obra observou-se que a quantidade de cerca orçada era insuficiente para as necessidades constatadas na época da execução, tendo sido quantificada a necessidade de acréscimo de 17.830 m para o atendimento de todas as propriedades com atividades ligadas a pecuária. A empresa contratada registrou em Diário de Obra o pleito dos proprietários quanto a necessidade de uso de arame liso ovalado ao invés do farpado.*

#### 2.2.1.2. Análise de Defesa

- Medição do serviço de hidrossemeadura em quantidades maiores que a realmente executada e em desacordo com o critério de medição da Norma DNIT 102/2009, caracterizando liquidação irregular da despesa.

Na ocasião (19/12/14) a equipe de auditoria constatou a ocorrência de erosões que comprometiam a segurança da rodovia. A equipe técnica apontou a necessidade de estornar o valor de R\$ 883.109,00 que foi medido em desconformidade com a Norma do DNIT 102/2009 - ES a qual estabelece que a medição da área plantada deve ser efetuada em duas etapas: 50% da área plantada e aprovada pela

<sup>1</sup> BTCC - Bueiro Triplo Celular de Concreto.

Fiscalização, e; 50% da área plantada, após a germinação de 100% (cem por cento) das mudas, fechamento ou cobertura vegetal completa da área plantada e da aceitação pela Fiscalização.

A equipe técnica constatou através de nova inspeção in loco realizada em 02.07.2015 que a situação já era diferente, que já havia cobertura vegetal em toda a extensão da rodovia, não sendo mais necessário realizar o estorno do valor de R\$ 883.109,00. **Porém tal fato não afasta a irregularidade ocorrida qual seja o pagamento de despesas sem a regular liquidação já que os pagamentos dos serviços de hidrossemeadura foram realizados antecipadamente e em desconformidade com a Norma do DNIT 102/2009 - ES.**

Ademais, o defendente alegou que a “suspensão dos serviços por parte da construtora devido à ordem de suspensão dos pagamentos imposta pelo TCE” agravou a situação da hidrossemeadura. Esta argumentação não procede, pois conforme já observado a empresa recebeu valores antecipados, devendo, portanto, estes serviços estarem executados à época da vistoria *in loco*.

Mantém-se, portanto, a irregularidade JB 03 - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, §2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, §3º e 73 da Lei 8.666/1993).

**Mantém-se, portanto, a irregularidade.**

- Medição do serviço de Drenagem - Obras de Artes Correntes em desconformidade com o que foi executado, caracterizando liquidação irregular da despesa.

- ❖ Adaptação com uma laje central para a execução de um BTCC (Bueiro Triplo Celular de Concreto).

Com relação ao serviço de drenagem, mais especificamente ao BTCC da estaca 85+10 m, a equipe de auditoria fez constar no relatório técnico preliminar a necessidade de o engenheiro fiscal apresentar justificativas para a adaptação executada pela empresa. No relatório preliminar a equipe relatou que:

... a equipe técnica constatou uma improvisação, onde a empresa, por meio de uma adaptação com dois corpos de BTCC de 20 m de extensão, transformou-o em um BTCC, utilizando-se do seguinte artifício: entre esses dois corpos de BTCC colocou um laje na parte superior..... Além disso não houve a execução da boca do BTCC.

O Sr. Tércio apenas informou o seguinte:

Para a execução do BTCC da estaca 85+10m foi solicitada em Diário de Obra a apresentação de projeto específico com ART do projetista para assegurar a conformidade da estrutura aos esforços inerentes de sua aplicação.

A equipe técnica constatou que, de fato, os serviços "2 S 04 220 62 - Corpo BTCC 3,00 x 3,00 m alt. 2,5 a 5,00 AC/BC" e "2 S 04221 54 - Boca BTCC 3,00 x 3,00 m normal AC/BC" foram acrescidos por meio do Termo Aditivo Nº 139/2013/01/01-SETPU, e que a execução dos serviços em questão foram medidos 100% por ocasião da elaboração da 17ª Planilha de Medição.

| CÓDIGO<br>SINFRA/MT | DISCRIMINAÇÃO                                     | UND | QUANT.<br>CONTRATADO | NESTA MEDIÇÃO | MEDIÇÃO<br>ANTERIOR | QUANTIDADE<br>ACUMULADO | PREÇO<br>UNITÁRIO | QUANTIDADE<br>MEDIDA<br>ACUMULADO | %<br>Executado |
|---------------------|---------------------------------------------------|-----|----------------------|---------------|---------------------|-------------------------|-------------------|-----------------------------------|----------------|
| 2 S 04 920 62       | Disjuntor de energia - DEE "2 AC/BOPC             | und | 1,000                |               | 1,000               | 1,000                   | 8.790,97          | 8.790,97                          | 100%           |
| 2 S 05 300 62       | Emboamento de pedra jogada - PC                   | m3  | 126,655              |               | 126,655             | 126,655                 | 72,37             | 9.166,02                          | 100%           |
| 5 S 04 999 17       | Demolição de dispositivos de concreto simples     | m3  | 271,104              |               | 271,104             | 271,104                 | 178,95            | 47.971,35                         | 100%           |
| 2 S 04 220 62       | Corpo BTCC 3,00 x 3,00 m alt. 2,50 a 5,00 m AC/BC | m   | 20,000               | 20,000        |                     | 20,000                  | 12.487,60         | 249.753,60                        | 100%           |
| 2 S 04 221 54       | Boca BTCC 3,00 x 3,00 m normal AC/BC              | und | 2,000                | 2,000         |                     | 2,000                   | 47.648,10         | 95.296,20                         | 100%           |

Fonte: 17ª Medição Provisória.

Ou seja, constata-se um **superfaturamento no valor de R\$ 95.296,20 (noventa e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte centavos)** referente à medição do serviço "2 S 04221 54 - Boca BTCC 3,00 x 3,00 m normal AC/BC" haja vista o serviço de execução da Boca BTCC 3,00 x 3,00 m normal AC/BC não ter sido executado.

Quanto a utilização da laje para a execução do BTCC da estaca 85+10 m a equipe de auditoria constatou que a modificação na execução do projeto ocorreu por solicitação da empresa Trimec Construções e Terraplenagem, conforme documento juntado aos autos à fl. 15 do Doc. 57355/2015 pelo Sr. Carlos Vitor (fiscal do Contrato nº 139/2013). Entretanto em nenhum momento houve a juntada de documentos que comprovem a autorização formal por parte da SETPU para a execução do BTCC no formato solicitado pela empresa contratada, embora tenha sido apresentado um

documento da empresa SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA, assinado pelo Sr. André Luiz Bellucci - Eng Civil CREA Nacional 1200072146 afirmando que: *"Durante o processo de verificação a aduela atendeu a todas as solicitações de cálculo relacionadas os critérios de ruptura e utilização previstos em norma"*.

**A empresa contratada Trimec Construções e Terraplenagem deverá executar as bocas do Bueiro da estaca 85+10m, serviço este já medido e não executado.**



❖ Não substituição do bueiro na estaca 1771 + 4,000

Em relação ao apontamento de não substituição do bueiro na estaca 1771+4,00, o Sr. Tércio não apresentou nenhuma justificativa específica.

Pois bem a equipe de auditoria constatou que houve a medição (14ª medição) do serviço de execução do BDTC (Bueiro Duplo Tubular de Concreto) 1,20 em substituição do bueiro existente na estaca 1771+4,00, embora o referido serviço não tenha sido executado.

| DRENAGEM                |       |            |         |       |           |
|-------------------------|-------|------------|---------|-------|-----------|
| OBRA DE ARTES CORRENTES | UNID. | QUANTIDADE | MEDIÇÃO | PREÇO | SUPERFAT. |

|                                          |                                    |       | CONTRATADA | INDEVIDA<br>(A) | UNITÁRIO<br>(B) | APURADO<br>(A x B) |
|------------------------------------------|------------------------------------|-------|------------|-----------------|-----------------|--------------------|
| 2 S 04 110 52                            | CORPO BDTC D=1,20 M AC/BC/PC       | M     | 72,00      | <b>18,00</b>    | 2.287,31        | 41.171,58          |
| 2 S 04 111 52                            | BOCA BDTC D=1,20 M NORMAL AC/BC/PC | Unid. | 8,00       | <b>2,00</b>     | 4.897,49        | 9.794,98           |
| <b>TOTAL DE SUPERFATURAMENTO APURADO</b> |                                    |       |            |                 |                 | <b>50.966,56</b>   |

- ❖ Não execução da boca do BSCC (Bueiro Simples Celular de Concreto) nas estacas 287 e 361

Com relação aos apontamentos do relatório preliminar item 5.1.1.2.2. (Não execução da boca do BSCC na estaca 287) e item 5.1.1.2.3. (Não execução da boca do BSCC na estaca 361) referente a serviços medidos e não executados não foi apresentada, também, nenhuma justificativa específica.

| Inspeção realizada em 02.12.2014                                                   | Inspeção realizada em 02.07.2015                                                    |
|------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  |  |

Porém, houve a medição de serviços sem a sua efetiva execução, caracterizando, portanto, o superfaturamento.

|                                          |                                      | DRENAGEM |                       |                         |                       |                              |
|------------------------------------------|--------------------------------------|----------|-----------------------|-------------------------|-----------------------|------------------------------|
| OBRA DE ARTES CORRENTES                  |                                      | UNID.    | QUANTIDADE CONTRATADA | MEDIÇÃO INDEVIDA<br>(A) | PREÇO UNITÁRIO<br>(B) | SUPERFAT. APURADO<br>(A x B) |
| 2 S 04 201 53                            | BOCA BSCC 2,50 x 2,50 M NORMAL AC/BC | unid     | 2,00                  | <b>1,00</b>             | 23.453,66             | 23.453,66                    |
| 2 S 04 201 52                            | BOCA BSCC 2,00 x 2,00 M NORMAL AC/BC | unid.    | 6,00                  | <b>1,00</b>             | 17.441,75             | 17.441,75                    |
| <b>TOTAL DE SUPERFATURAMENTO APURADO</b> |                                      |          |                       |                         |                       | <b>40.895,41</b>             |

- ❖ BSTC não executado nas estacas 1147 e 1577

Não foi apresentada justificativa para o apontamento do relatório preliminar item 5.1.1.2.4. (BSTC não executado nas estacas 1147 e 1577), porém a equipe de

auditoria constatou que houve a retificação da medição referente ao serviço 2 S 04 100 53 CORPO BSTC D=1,00 M AC/BC/PC. Constatou-se que na planilha da 12ª medição provisória constava uma medição acumulada de 72 metros, referente à quatro BSTC de 18 metros cada e 8 BOCA BSTC D=1,00 M AC/BC/PC. Entretanto, na planilha da 13ª medição provisória houve a retificação do valor medido passando a constar apenas 36 metros de CORPO BSTC D= 1,00 M AC/BC/PC e a manutenção das 8 BOCA BSTC D=1,00 M AC/BC/PC. Constatou-se, portanto, que houve a supressão de 36 metros de CORPO BSTC D= 1,00 M AC/BC/PC referentes a dois bueiros de 18 metros medidos de forma equivocada conforme apontamento inicial da equipe de auditoria. Porém não houve o estorno das 4 BOCA BSTC D=1,00 M AC/BC/PC referentes aos dois bueiros medidos e não executados conforme exposto no relatório preliminar.

| DRENAGEM                          |                             |       |                       |                  |                |                   |
|-----------------------------------|-----------------------------|-------|-----------------------|------------------|----------------|-------------------|
| OBRA DE ARTES CORRENTES           |                             | UNID. | QUANTIDADE CONTRATADA | MEDIÇÃO INDEVIDA | PREÇO UNITÁRIO | SUPERFAT. APURADO |
|                                   |                             |       |                       | (A)              | (B)            | (A x B)           |
| 2 S 04 101 53                     | BOCA BSTC D=1,00 M AC/BC/PC | unid  | 16,00                 | 4,00             | 2.462,84       | 9.851,36          |
| TOTAL DE SUPERFATURAMENTO APURADO |                             |       |                       |                  |                | 9.851,36          |

**Diante do exposto, conclui-se que deve ser estornado o montante de R\$ 101.713,33 e não o valor de 133.300,45 conforme apontamento do relatório preliminar, isso porque, conforme exposto anteriormente, já foi realizado o estorno da medição de dois bueiros BSTC D=1 M por ocasião da elaboração da 13ª planilha de medição provisória.**

Entretanto, conforme exposto anteriormente houve a medição posterior ao relatório preliminar referente aos serviços "2 S 04 220 62 - Corpo BTCC 3,00 x 3,00 m alt. 2,5 a 5,00 AC/BC" e "2 S 04221 54 - Boca BTCC 3,00 x 3,00 m normal AC/BC" que foram acrescidos por meio do Termo Aditivo Nº 139/2013/01/01-SETPU, os citados serviços foram medidos 100% por ocasião da elaboração da 17ª Planilha de Medição. Porém conforme já demonstrado verifica-se um **superfaturamento por inexecução de serviço no valor de R\$ 95.296,20 (noventa e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte centavos)** referente à medição do serviço "2 S 04221 54 - Boca BTCC 3,00 x 3,00 m normal AC/BC" que não foi executado.

**Confirma-se, portanto, o superfaturamento por inexecução de serviço no montante de R\$ 197.009,53 (cento e noventa e sete mil, nove reais e cinquenta**

**e três centavos).**

A empresa contratada Trimec Construções e Terraplenagem deverá executar os serviços já medidos e não executados.

Mantém-se, portanto, a irregularidade JB 03 - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, §2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, §3º e 73 da Lei 8.666/1993).

**Mantém-se, portanto, a irregularidade.**

- Do superfaturamento por inexecução de serviços - retirada e reconstrução de cercas

Já com relação ao serviço de remanejamento e construção de cerca o Sr. Tércio alega que a quantidade era insuficiente.

*No decorrer da obra observou-se que a quantidade de cerca orçada era insuficiente para as necessidades constatadas na época da execução, tendo sido quantificada a necessidade de acréscimo de 17.830 m para o atendimento de todas as propriedades com atividades ligadas a pecuária. A empresa contratada registrou em Diário de Obra o pleito dos proprietários quanto a necessidade de uso de arame liso ovalado ao invés do farpado.*

O Sr. Tércio apenas expôs em sua defesa que a quantidade orçada era insuficiente, em nenhum momento apresentou defesa quanto ao apontamento realizado pela equipe técnica de que os serviços medidos não foram efetivamente executados pela empresa contratada conforme relatado pela equipe de auditoria.

Assim sendo, não restou comprovada que a empresa contratada tenha executado os serviços "2 S 06 410 00 - Cercas de arame farpado com suportes de madeira - execução" e "2 S 06 410 00 - Cercas de arame farpado com suportes de madeira - remanejamento" devendo ressarcir o erário estadual o valor de **R\$ 1.407.028,00 (um milhão quatrocentos e sete mil e vinte e oito reais).**

Mantém-se, portanto, a irregularidade JB 03 - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, §2º, da Lei

4.320/1964; arts. 55, §3º e 73 da Lei 8.666/1993).

**Mantém-se, portanto, a irregularidade.**

### **2.2.2. IRREGULARIDADE**

*"Pagamento de material betuminoso em preço superior ao praticado pelo mercado" (item 3.2 do relatório preliminar).*

#### **2.2.2.1. Defesa**

O Sr. Tércio afirmou em sua defesa que a retificação dos preços dos produtos betuminosos foi realizada na 15ª medição:

*A retificação dos preços dos produtos betuminosos, atendendo à determinação do TAG foi feita na 15ª medição do contrato, aplicando um desconto total de R\$ 567.508,63 (quinhentos e sessenta e sete mil, quinhentos e oito reais, e sessenta e três centavos) referente a aquisição de CM-30 e RR-2C.*

*O valor de aquisição do Asfalto Diluído CM-30 passou de R\$ 2.511,20 para R\$ 2.048,06 e o valor de aquisição da Emulsão Asfáltica RR-2C passou de R\$ 1.356,40 para R\$ 1.110,54.*

O Sr. Tércio destacou algumas das atribuições dos Superintendentes, quais sejam:

- I. auxiliar o Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana na tomada de decisões, em matéria de competência de sua área, de acordo com o plano estratégico da SETPU;
- II. apresentar, quando solicitado, relatório de suas atividades;
- III. promover reuniões periódicas com os servidores que lhe são subordinados;
- IV. primar pelo desempenho do trabalho gerencial de planejamento, liderança, organização e controle;
- V. formular a Proposta Orçamentária de forma a assegurar recursos para atingir suas metas;
- VI. garantir a Gestão Pública no planejamento, execução e avaliação das ações.

O Sr. Tércio alega em sua defesa que os atos de fiscalização e medição de serviços foram delegados ao engenheiro Carlos Vitor Alves Martins, fiscal da obra:

*Analisando a conduta em tese do engenheiro fiscal constante na representação interna, a mesma foi imputada pelos técnicos deste Egrégio Tribunal na forma de **negligência, não por imperícia.***

...

*Assim, considerando que o engenheiro fiscal Carlos Vitor Alves Martins era pessoa capacitada para exercer o ofício, **resta-se afastada a responsabilidade culposa in eligendo do defendente via reflexo.***

O Sr. Tércio finaliza sua defesa alegando que sua atribuição é de gerenciamento e distribuição de atribuições de fiscalização:

*Note-se, o que se conclui do quadro exposto é que o defendente tem função de gerenciamento e distribuição de atribuições de fiscalização, não de fiscalização in loco, não podendo ser responsabilizado diretamente por erros dos delegados.*

*Note-se que a responsabilidade atribuída via culpa in vigilando é de natureza omissiva, e o defendente não foi em nenhum momento omissor. **Tanto que assim que tomou conhecimento das impropriedades cometidas determinou a realização de medição corretiva (anexo).***

#### **2.2.2.2. Análise de Defesa**

Era esperado que o Sr. Tércio na condição de Superintendente de Obras de Transporte orientasse seus subordinados quanto às alterações ocorridas no contrato nº 139/2013 em decorrência do Termo de Ajustamento de Gestão formalizado entre o TCE/MT e a SETPU.

O próprio Sr. Tércio expõe que sua função é estratégica e gerencial, mas o fato é que o TAG firmado entre o TCE/MT e a SETPU também foi formalizado em nível gerencial.

Era esperado que fossem repassados aos subordinados aquilo que fora acordado no TAG, e as reuniões realizadas entre o Sr. Tércio (Superintendente) e seus subordinados (fiscais) era o momento adequado para realizar as orientações cabíveis.

**Art. 82 Constituem atribuições básicas dos Superintendentes:**  
**I – auxiliar o Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana na tomada de decisões, em matéria de competência de sua área, de acordo com o plano estratégico da SETPU;**  
**II – apresentar, quando solicitado, relatório de suas atividades;**  
**III – promover reuniões periódicas com os servidores que lhe são subordinados;**  
**IV – primar pelo desempenho do trabalho gerencial de planejamento, liderança, organização e controle;**  
**V – formular a Proposta Orçamentária de forma a assegurar recursos para atingir suas metas;**  
**VI – garantir a Gestão Pública no planejamento, execução e avaliação das ações.**

**Fonte:** Regimento Interno nº 2572 de 20/10/2014(defesa Sr. Tércio)

O Sr. Tércio afirma em sua defesa que a correção dos preços de aquisição de materiais para pavimentação (CM-30 e RR-2C) foi realizada na 15ª medição. De fato, verificou-se que a correção foi realizada somente na 17ª medição provisória, inserida no sistema Geo-Obras em 19/12/2014.

Ademais a correção do preço de aquisição de materiais para pavimentação (CM-30 e RR-2C) através da elaboração da 17ª medição provisória não é suficiente para afastar a responsabilidade do Sr. Tércio quanto ao "Pagamento de material betuminoso em preço superior ao praticado pelo mercado", haja vista a efetiva ocorrência da irregularidade apontada.

O saneamento da irregularidade apenas evitou a concretização de um dano à Administração Pública, não sendo suficiente para afastar a ocorrência da irregularidade.

Mantém-se, portanto, a irregularidade JB 02 - Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

**Mantém-se, portanto, a irregularidade.**

Ademais, em sua defesa o Sr. Tércio ainda apresenta alguns esclarecimentos referentes aos questionamentos constantes no relatório técnico elaborado pela equipe de auditoria:

a. Quanto ao Objeto e Localização da obra o Sr. Tércio esclareceu que:

*Embora a delimitação dos entroncamentos determine um comprimento do trecho de 51,8 km, o projeto e orçamento detalham apenas os serviços necessários para a pavimentação dos 41,8 km de rodovia e a ampliação da largura dos acostamentos e recomposição da capa asfáltica nos 5,32 km já pavimentados.*

b. Quanto à ausência de pavimentação junto às pontes o Sr. Tércio expõe que os serviços não foram executados devido à necessidade de conclusão das

estruturas das pontes definitivas, e que não foram medidos serviços nesses trechos:

*A falta de pavimentação próxima aos Córregos Pitomba e Ouro Fino não foram executadas devido a necessidade de conclusão das estruturas das pontes definitivas. Nesses trechos não foram medidos serviços respectivos de terraplenagem, pavimentação, drenagem, defensas, sinalização e proteção vegetal das margens da rodovia.*

Conforme relatado pela equipe da SECEX-Obras, além do trecho de aproximadamente 41,8 km (compreendido entre o aterro sanitário/lixão e o município de Araguaiana), constatou-se a existência de um trecho pavimentado de aproximadamente 5,320 km que não apresentava nenhum tipo de serviço recém executado. Ambos os trechos totalizam a extensão de aproximadamente 47,12 km.

Pelas medições do Contrato nº 139/2013, verifica-se que na apropriação do serviço de Tratamento Superficial Duplo (TSD) foi considerada a largura de 10 m:

|                       |                                                                                  |          |        |           |            |                |        |           |                       |            |
|-----------------------|----------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|-----------|------------|----------------|--------|-----------|-----------------------|------------|
| Rodovia:              | MT 100                                                                           |          |        |           |            |                |        |           | PLANILHA PARA CÁLCULO |            |
| Trecho:               | Entr. BR-364(B)/MT-299 - Entr. BR-070 (B. do Garças) - Entr. MT-336 (Araguaiana) |          |        |           |            |                |        |           |                       |            |
| Extensão:             | 51,80 km                                                                         |          |        |           |            |                |        |           | DE TSD                |            |
| Referência:           | 13ª Medição Provisória                                                           |          |        |           |            |                |        |           |                       |            |
| Empresa:              | TRIMEC CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.                                         |          |        |           |            |                |        |           |                       |            |
| Ordem início serviço: | nº 092/2013 - 12/07/2013                                                         |          |        |           |            |                |        |           |                       |            |
| Período Simplex:      | 01/08/2014                                                                       |          | a      |           | 31/08/2014 |                |        |           |                       |            |
| ESTACAS               |                                                                                  | EXTENSÃO |        | LARGURA   | ÁREA       | TAXA DE APLIC. | RR 2C  | DMI       | TRANSP. LOCAL         | OBSERVAÇÃO |
| N.º AL.               | FRAC.                                                                            | FINAL    | FRAC.  | (m)       | (m)        | (m²)           | (t/m²) | (t)       | (km)                  | (t/km)     |
| -                     | 250                                                                              | 5000,000 | 10.000 | 50.000,00 | 0,0050     | 174,000        | 11,390 | 2.036,260 |                       |            |
| 312                   | 600                                                                              | 5760,000 | 10.000 | 57.600,00 | 0,0050     | 172,800        | 11,390 | 2.011,972 |                       |            |
| 600                   | 686                                                                              | 1720,000 | 10.000 | 17.200,00 | 0,0050     | 51,600         | 11,390 | 618,584   |                       |            |

Fonte: Planilha 13ª medição Contrato 139/2013

Dessa forma, a área de TSD a ser executada seria de aproximadamente 471.200 m² (47120 m x 10 m), ou seja, quantidade compatível com a quantidade contratada que foi de 470.854,549 m².

| Rodovia:                     | MT-100                                                                           | Data Assinatura |                     |
|------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|-----------------|---------------------|
| Trecho:                      | Entr. BR-364(B)/MT-299 - Entr. BR-070 (B. do Garças) - Entr. MT-336 (Araguaiana) | Publicação      |                     |
| Extensão:                    | 51,80 km                                                                         | Processo Orig.  |                     |
| Referência:                  | 13ª Medição Provisória                                                           | Nº Aditivo      |                     |
| Ordem início serviço:        |                                                                                  | Processo Adit.  |                     |
| Período Med:                 | 01/08/2014 a 31/08/2014                                                          | Acumulado:      | 01/08/2013          |
| CÓDIGO                       | DISCRIMINAÇÃO                                                                    | UNID.           | QUANTIDADE CONTRATO |
| <b>PAVIMENTAÇÃO</b>          |                                                                                  |                 |                     |
| 2 S 02 110 00                | REGULARIZAÇÃO DO SUBLEITO                                                        | m2              | 548.588,733         |
| 2 S 02 100 00                | REFORÇO DO SUBLEITO                                                              | m3              | 0,000               |
| 2 S 02 200 00                | SUB-BASE SOLO ESTABILIZADO GRANUL. S/ MISTURA                                    | m3              | 106.892,619         |
| 2 S 02 200 01                | BASE SOLO ESTABILIZADO GRANUL. S/ MISTURA                                        | m3              | 101.242,364         |
| 2 S 02 300 00                | IMPRIMAÇÃO                                                                       | m2              | 426.166,550         |
| 2 S 02 501 52                | TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO C/BANHO DILUÍDO BC                                  | m2              | 470.854,549         |
| <b>TOTAL DE PAVIMENTAÇÃO</b> |                                                                                  |                 |                     |

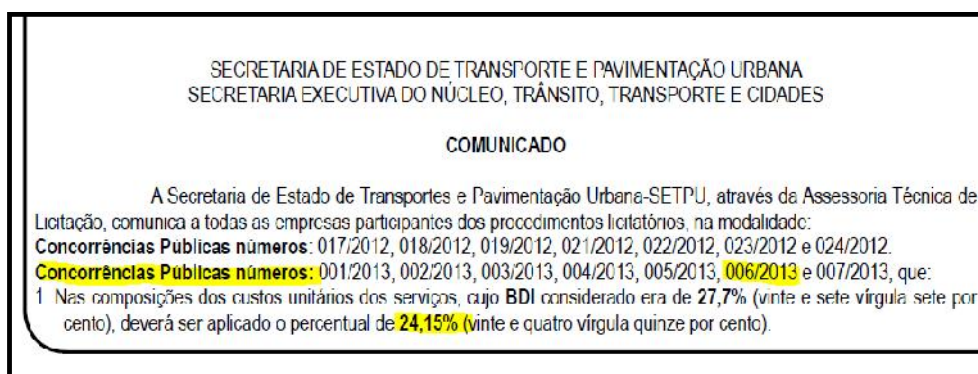
Ainda, de acordo com a 17ª medição, foram medidos 406.854,55 m² de TSD, ou seja, aproximadamente 40,69 km de extensão, considerando os 10 m de largura apropriados pelo fiscal.

Conforme relatado à fl. 3 do Doc. 215865/2014, a equipe de auditoria apurou que aproximadamente 900 m próximo às pontes sobre os córregos Pitomba e Ouro Fino não estavam pavimentados, de modo que a pavimentação executada foi de aproximadamente 40,9 km.

c. Quanto à diferença nos valores das planilhas homologada e o valor contratado o Sr. Tércio expõe que a diferença provém da alteração do percentual do BDI ocorrida em decorrência do Termo de Ajustamento de Gestão - TAG:

*A diferença de R\$ 136.706,78 (cento e trinta e seis mil, setecentos e seis reais e setenta e oito centavos) observada entre a planilha homologada e a planilha contratada provém da alteração dos percentuais do BDI adotados na licitação (24,15%) e o percentual determinado no Termo de Ajustamento de Gestão - TAG de 23,31%, assinado após a homologação da proposta vencedora.*

A SETPU por meio do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) comprometeu-se a reduzir o percentual do BDI adotado na Concorrência nº 006/2013 que foi de 24,15%, conforme observa-se pela publicação do DOE MT de 18.03.2013.



Fonte: Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de 18.03.2013

De acordo com a cláusula 3.1 do TAG, o preço unitário de cada serviço não seria superior ao custo fixado no “Boletim de Preços de Obras de Transportes”, setembro/2012, acrescido do BDI de 23,31%:

**CLÁUSULA TERCEIRA – Dos compromissos específicos relacionados às Concorrências Públicas CP 17, 18, 19, 21, 22, 23 e 24/2012/SETPU e CP 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7/2013/SETPU**

**3.1. Dos Preços Unitários**

O Preço Unitário de cada serviço não será superior ao custo fixado no “Boletim de Preços de Obras de Transportes”, setembro/2012, acrescido da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas, BDI, de **23,31%**, conforme metodologia de cálculo adotada pela SETPU por meio da Portaria nº 085/2010/SINFRA/MT (D.O.E. 04/03/2010), que recepciona o método de cálculo instituído pelo Sistema de Custos de Obras Rodoviárias, SICRO 2, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT, por meio do Manual de Custos Rodoviários / 2003, Volume 1, nestes termos:

Fonte: TAG firmado entre o TCE-MT e o Governo de Mato Grosso, por intermédio da SETPU

d. Já com relação à trinca constatada entre as estacas 1920 - 1924 da pista, o Sr. Tércio expõe que os reparos foram executados no final de Dez/2014:

*A trinca observada já havia sido detectada, porém, devido ao período de paralisação nos pagamentos impostos pelo TCE, esses reparos foram executados apenas no final de dezembro/2014.*

Ressalta-se que a equipe de auditoria, após nova inspeção realizada em 02.07.2015, já havia constatado a correção da trinca existente na pista entre as estacas 1920 - 1924.

e. Com relação ao ISSQN o Sr. Tércio informa que o ISSQN informado nas notas fiscais são recolhidos nos municípios de Araguaiana e Barra do Garças conforme a proporcionalidade da extensão:

*A Trimec Construções tem sede na cidade de Cuiabá-MT e as notas fiscais são emitidas de forma eletrônica pela Prefeitura Municipal de Cuiabá. Porém, o ISSQN informado nas notas fiscais são recolhidos nos municípios de Araguaiana e Barra do Garças conforme a proporcionalidade da extensão de cada território.*

Por ocasião da elaboração do relatório técnico, a equipe de auditoria observou que os processos de pagamentos estavam sendo instruídos com Notas Fiscais emitidas pelo Município de Cuiabá-MT, fato este que gerou preocupação quanto ao não recolhimento do ISSQN devido aos municípios de Barra do Garças-MT e Araguaiana-MT conforme estabelece o art. 3º da LC 116/2003, o qual dispõe como regra geral que: "O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII...**quando o imposto será devido no local**".

Como o objeto da concorrência nº 06/2013 está incluído entre as exceções apresentadas (inciso III, do art. 3º), a equipe de auditoria ressaltou que o ISSQN devido deveria ser recolhido no local da prestação do serviço, ou seja, nos municípios de Barra do Garças - MT e Araguaiana - MT.

A empresa Trimec juntou nos autos Documentos de Arrecadação Municipal - DAM emitidos pela Prefeitura Municipal de Araguaiana e pelo Município de Barra do Garças, bem como comprovantes de transferências e de pagamentos dos citados documentos de arrecadação, documentos estes constantes no Doc. nº 175635/2015 dos autos, indicando dessa forma que vem efetuando o recolhimento do ISSQN aos municípios de Barra do Garças-MT e de Araguaiana-MT.

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |  |                                                                                                   |                                                                   |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|---------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|
|  Prefeitura Municipal de Barra do Garças<br>Estado de Mato Grosso<br>Secretaria de Finanças<br>DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL - DAM                                                                                                                                                                                                                                            |  | Código Catastral<br>Competência<br>10/2014 - 10/2014                                              | CPF/CNPJ<br>02.470.900/0001-28<br>Utilizado<br>THATTIANE GERVASIO |
| Nome ou Razão Social<br>TRIMEC - CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LT                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |  | Nome Fantasia                                                                                     |                                                                   |
| Endereço<br>RUA PARAGUAÇU - PICO DO AMOR - CUIABÁ/MT                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |  | Vencimento<br>31/10/2014                                                                          | Parcela<br>U                                                      |
| Atividade Econômica                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |  | Lançamento nº<br>0453169                                                                          |                                                                   |
| Receita : 1113.05.00.00.00 ISSQN                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  | Principal 57.872,05                                                                               |                                                                   |
| Observação<br>IN REF A PAVIMENTAÇÃO NA ROD MT 100 - TRECHO DE BG/MT A ARAGUAIANA. TOTAL<br>KM REF A BARRA 44,78%. NF Nº: 1159; 1160; 1161; 1169; 1272; 1273; 1274; 1275;<br>1295; 1302; 1399; 1401; E 1402. VLR TTL DAS NF: 25.847.276,00. (- DEDUÇÕES DE<br>Regido pela Lei Compl.Nr 045 12/12/1997, mod. pela Lei compl. 121 de 09/09/2009, Art.56<br>Substituto Tributario: 03.507.415/0022-79 - MATO GROSSO GOVERNO DO ESTADO<br><br>Não receber após 31/10/2014 |  | Correção Monetária 0,00<br>Juros 0,00<br>Multa 0,00<br>Desconto<br>Outros 0,00<br>Total 57.872,05 |                                                                   |
| 81670000578-7 72050462201-3 41031099201-2 40045316900-7<br>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  | Autenticação Mecânica 2ª VIA - Contribuinte                                                       |                                                                   |

Fonte: Fl. 65 do Doc. nº 175635/2015.

 **Banco do Brasil** Boletos, Convênios e outros 28/10/2015

SIDDE 1044 SISTEMA DE INFORMAÇÕES BANCO DO BRASIL  
28/10/2015 10:51 AUTO-ATENDIMENTO - 14.38.42  
2761202761

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: TRIMEC-CONSTR E TERRAPLAN  
AGENCIA: 2764-2 CONTA: 17.014-3  
EFETUADO POR: WANDERLEY F TORRES

Convenio PREF MUN BARRA DO GARÇAS  
Codigo de Barras 81670000578-7 72050462201-3  
41031099201-2 40045316900-7

Data do pagamento 28/10/2014  
Valor em Dinheiro 57.872,05  
Valor em Cheque 0,00  
Valor Total 57.872,05

DOCUMENTO: 102801  
AUTENTICACAO SISBB:  
0.B28.7AE.572.3E9.C05

**CÓPIA**

Transmissão efetuada com sucesso para o dlt 2764537 WANDERLEY FACHETI TORRES.

Fonte: Fl. 66 do Doc. nº 175635/2015.

Ademais, a equipe de auditoria esteve nas prefeituras dos municípios de Barra do Garças - MT e de Araguaiana - MT, na ocasião a equipe de auditoria questionou quanto ao efetivo recolhimento do ISSQN pela empresa Trimec Construções e Terraplenagem, vindo receber a confirmação por parte dos municípios que a empresa estava recolhendo o ISSQN devido aos respectivos municípios.

f. Já com relação a medição da "Administração Local" o Sr. Tércio alega que as medições do item Administração Local foram elaboradas de acordo com a planilha contratada, seguindo os itens de sua composição de custos:

*As medições do item Administração Local foram elaboradas de acordo com a planilha contratada, seguindo os itens de sua composição de custos. Além disso, houve exigência das prefeituras para que a Trimec Construções recuperasse parte da rodovia, em pontos que ainda não haviam sido atacados pelas frentes de serviços, nos períodos chuvosos para facilitar a trafegabilidade de usuários.*

Conforme já exposto no relatório preliminar verificou-se que foram realizadas medições exclusiva do item Administração Local da Obra nas seguintes medições: 5ª, 6ª, 7ª e 15ª embora as normas e jurisprudências alertarem para que sejam realizadas medições proporcionais à execução financeira da obra.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas da União - TCU vem reiteradamente

determinando aos gestores que estabeleçam **"critérios objetivos de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e nos arts. 55, inciso III, e 92, da Lei nº 8.666/1993"**, conforme acórdão reproduzido adiante:

*Acórdão 2.622/2013 - Plenário:*

*9.3.2. oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a:*

***9.3.2.2. estabelecer nos editais de licitação, critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e nos arts. 55, inciso III, e 92, da Lei n. 8.666/1993;***

Esta medida se faz necessária com o objetivo de evitar o pagamento do item administração local de obra sem que esteja atrelado à medição das obras, tal entendimento relatado em trecho do voto e no Acórdão nº 3103/2010-TCU-Plenário :

***Trecho do Voto:***

*7. O entendimento da equipe de auditoria é de que a previsão do pagamento pelo item administração local sem que esteja atrelado à medição das obras civis medidas a cada mês traz um desincentivo para que a contratada realize o serviço dentro do prazo inicialmente previsto. Além do mais, o pagamento deste item sem a contraprestação dos serviços poderia caracteriza pagamento antecipado, o que infringiria o art. 62 da Lei nº 4.320/1964:(...)*

***Acórdão nº 3103/2010 - Plenário***

*9.1.2 adotar forma de pagamento similar à preconizada no item 10.1 do Edital nº 02/2007 do Ministério da Integração Nacional relativamente à administração local.*

Nesse sentido, cabe a recomendação ao Exmo. Conselheiro Relator que determine ao atual Secretário da SINFRA, Sr. Marcelo Duarte Monteiro que defina nos editais de licitações e contratos celebrados pela Secretaria "critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução

financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 55, inciso III” da Lei 8.666/93

g. Com relação ao "abandono da obra pela empresa contratada" o Sr. Tércio expõe que:

*Foi observada uma redução considerável no ritmo de execução dos serviços por parte da construtora contratada, quando da imposição da suspensão dos pagamentos pelo TCE. Constatou-se ainda, que a construtora optou em concluir a pavimentação, evitando prejuízos de maior relevância ao contrato, embora incorrendo em riscos de retrabalho pela inexecução da drenagem superficial.*

As obrigações e responsabilidades da empresa contratada foram estabelecidas por meio do Contrato nº 139/2013, cabendo a ela a fiel execução do referido instrumento conforme dispõe o art. 66 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

*Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.*

Nesse sentido, as argumentações apresentadas pelo defendente não justificam a constatação feita pela equipe de auditoria por ocasião da inspeção in loco realizada em 03.12.14, na época a equipe de auditoria relatou que não havia nenhum vestígio do local onde estava instalado o canteiro de obra da empresa Trimec Construções e Terraplenagem, a equipe de auditoria não encontrou nenhum representante/funcionário da empresa contratada. Ademais a Ordem de Paralisação de Serviço só foi expedida em 15.12.14 (SUOT/OP/Nº 113/2014).

h. Quanto a designação de fiscal de obra o Sr. Tércio expõe que o contrato celebrado encontra-se desatualizado e que a referida comissão somente se aplica para elaboração de recebimento provisório e definitivo da obra:

*No que tange ao questionamento inserido no item 4.3, que remete*

*a Comissão Fiscalizadora de contrato para efetuar medições, informamos que o contrato celebrado encontra-se desatualizado e dissociado das rotinas internas de fiscalização desta Secretaria.*

*Isso se deve ao fato que as obras são fiscalizadas e medidas somente por um engenheiro fiscal, conforme fora realizado no feito com a nomeação do engenheiro Carlos Vitor Alves Martins. Na realidade, a referida Comissão de que trata o item 4.3.1 do Contrato nº 139/2013 somente se aplica para elaboração dos termos de recebimento provisório e definitivo da obra.*

A defesa afirma que a referida cláusula contratual estaria dissociada das rotinas internas de fiscalização da Secretaria, de modo que na prática a fiscalização de obras é feita somente por um engenheiro fiscal.

Dispõe o artigo 67 da Lei 8.666/93 que “a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

## **2.3. Sr. Carlos Vitor Alves Martins - Engenheiro Fiscal.**

### **2.3.1. IRREGULARIDADE**

*"Realizar medições de serviços não executados pela empresa contratada ou executados de forma parcial" (itens 5.1.1.1; 5.1.1.2 e 5.1.2 do relatório preliminar).*

O item 5.1.1.1 refere-se à Medição do serviço de hidrossemeadura em quantidades maiores que a realmente executada e em desacordo com o critério de medição da Norma DNIT 102/2009, caracterizando liquidação irregular da despesa.

O item 5.1.1.2 refere-se à Medição do serviço de Drenagem - Obras de Artes Correntes em desconformidade com o que foi executado, caracterizando liquidação irregular da despesa.

O item 5.1.2 refere-se ao Superfaturamento por inexecução de serviços - retirada e construção de cercas.

#### **2.3.1.1. Defesa**

Quanto ao serviço de hidrossemeadura o Sr. Carlos Vitor alega o seguinte:

*As medições de hidrossemeadura foram atestadas de acordo com as áreas aplicadas, mas como é conhecimento de todos 2014 foi assolado pela pior seca dos últimos 50 anos. Boa parte deste serviço foi perdido, mas já recomposto, sem ônus ao erário.*

*Embora tenha se observado um retardo na brotação das sementes (agravado pela suspensão dos serviços por parte da construtora devido à ordem de suspensão dos pagamentos imposta pelo TCE), evidenciado pela ausência de ramos e erosões na época da vistoria da equipe do TCE, **informamos que a situação atual é diferente**. Pode-se observar o **crescimento das gramíneas** nas áreas aplicadas.*

*Como solução para as erosões formadas pelo atraso na brotação das sementes e intensidade das chuvas, foi acordada com a empresa contratada para a reposição manual do material erodido na sequência dos serviços de execução dos meios-fios. As eventuais falhas na cobertura vegetal nesses pontos serão solucionadas como o plantio de leivas.*

Quanto ao serviço de Drenagem o Sr. Carlos Vitor alega o seguinte:

*A falta de conclusão das obras de arte corrente coincide com a interrupção no pagamento das medições das obras do MT Integrado por determinação do TCE.*

*Como forma de resguardar o erário, com o objetivo de assegurar os interesses do estado, outros itens de drenagem executados pela empresa contratada, com valores equivalentes/superiores não foram medidos.*

*Para a execução do BTCC da estaca 85+10m foi solicitada em Diário de Obra a apresentação de projeto específico com ART do projetista para assegurar a conformidade da estrutura aos esforços inerentes de sua aplicação. Quanto às alas dos bueiros, todas estão sendo e serão executadas.*

Com relação ao serviço de remanejamento e construção de cercas o Sr. Carlos Vitor apresentou, inicialmente, as seguintes alegações:

*No decorrer da obra observou-se que a quantidade de cerca orçada era insuficiente para as necessidades constatadas na época da execução, tendo sido quantificada a necessidade de acréscimo de 17.830 m para o atendimento de todas as propriedades com atividades ligadas a pecuária. A empresa contratada registrou em Diário de Obra o pleito dos proprietários quanto a necessidade de uso de arame liso ovalado ao invés do farpado. (Doc. nº 21572/2015)*

Posteriormente, em 29.10.2015, o Sr. Carlos Vitor protocolizou um novo documento (DOCUMENTO\_EXTERNO\_249904\_2015\_01 - Doc. nº 205153/2015), nessa oportunidade o Sr. Carlos Vitor complementou sua defesa expondo que:

*Conforme o item 6.4.1 (2 S 06 410 00) cerca de arame farpado - execução, e 6.4.2 ( 2 S 06 410 00) cerca de arame farpado-*

*remanejamento. A somatória é de 64.840 metros lineares. No decorrer da obra observou-se que a quantidade de cerca orçada e licitada era insuficiente para as necessidades constatadas na época de execução.*

*Nos levantamentos efetuados observou-se que toda a cerca no percurso da rodovia, encontrava-se dentro da faixa de domínio. Porém, constatou-se que os serviços executados pela firma foram a retiradas das cercas, faltando a execução/colocação de cercas novas e remanejamento de outras cercas. Sendo assim, os serviços executados só serão remunerados "retiradas das cercas", tomando como referência SINAPI - Código 41563 (Remoção de cercas), item de obras complementares no valor de R\$ 606.254,00 (Seiscentos e seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais), valor este aditado ao contrato, e o restante do item cerca foram glosados. Informamos que estes valores foram corrigidos na 18ª medição sem ônus ao erário (Anexo).*

*Diante disso, apresentamos em forma de ações pró-ativas de aprimoramento de controle e fiscalização, dentro da normalidade, legalidade e vigência para conclusão e bom andamento da obra. (Doc. nº 205153/2015)*

#### **2.3.1.2. Análise de Defesa**

Primeiramente, as justificativas de que os serviços não foram concluídos em decorrência de determinação do TCE-MT no sentido de interromper os pagamentos das medições de obras do MT INTEGRADO são improcedentes, pois a empresa recebeu valores para a execução destes serviços sem sua efetiva prestação. Dessa forma não há margem para atribuir a não execução destes serviços a eventuais suspensões de pagamentos. Ademais, no presente processo não se concretizou qualquer determinação nesse sentido.

- Medição do serviço de hidrossemeadura em quantidades maiores que a realmente executada e em desacordo com o critério de medição da Norma DNIT 102/2009, caracterizando liquidação irregular da despesa.

A alegação de que parte do serviço de hidrossemeadura foi perdido em virtude da seca, mesmo afirmando que o serviço foi recomposto não afasta a irregularidade ocorrida.

Na ocasião (19/12/14) a equipe de auditoria constatou a ocorrência de erosões que comprometiam a segurança da rodovia. A equipe técnica apontou a necessidade de estornar o valor de R\$ 883.109,00 que foi medido em desconformidade com a Norma do DNIT 102/2009 - ES a qual estabelece que a medição da área

plantada deve ser efetuada em duas etapas: 50% da área plantada e aprovada pela Fiscalização, e; 50% da área plantada, após a germinação de 100% (cem por cento) das mudas, fechamento ou cobertura vegetal completa da área plantada e da aceitação pela Fiscalização.

A equipe técnica constatou através de inspeção in loco realizada em 02.07.2015 que a situação era diferente, que já havia cobertura vegetal em toda a extensão da rodovia, não sendo mais necessário realizar o estorno do valor de R\$ 883.109,00. **Porém tal fato não afasta a irregularidade ocorrida qual seja o pagamento de despesas sem a regular liquidação já que os pagamentos dos serviços de hidrossemeaduras foram realizados em desconformidade com a Norma do DNIT 102/2009 - ES.**

Mantém-se, portanto, a irregularidade JB 03 - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, §2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, §3º e 73 da Lei 8.666/1993).

**Mantém-se, portanto, a irregularidade.**

- Medição do serviço de Drenagem - Obras de Artes Correntes em desconformidade com o que foi executado, caracterizando liquidação irregular da despesa.

❖ Adaptação com uma laje central para a execução de um BTCC

Com relação ao serviço de drenagem, mais especificamente ao BTCC da estaca 85+10 m, a equipe de auditoria fez constar no relatório técnico preliminar a necessidade de o engenheiro fiscal apresentar justificativas para a adaptação executada pela empresa. No relatório preliminar a equipe relatou que:

*... a equipe técnica constatou uma improvisação, onde a empresa, por meio de uma adaptação com dois corpos de BSCC de 20 m de extensão, transformou-o em um BTCC, utilizando-se do seguinte artifício: entre esses dois corpos de BSCC colocou um laje na parte superior..... Além disso não houve a execução da boca do BTCC.*

A equipe técnica constatou que, de fato, os serviços "2 S 04 220 62 - Corpo

BTCC 3,00 x 3,00 m alt. 2,5 a 5,00 AC/BC" e "2 S 04221 54 - Boca BTCC 3,00 x 3,00 m normal AC/BC" foram acrescidos por meio do Termo Aditivo Nº 139/2013/01/01-SETPU, e que a execução dos serviços em questão foram medidos 100% por ocasião da elaboração da 17ª Planilha de Medição.

| CÓDIGO<br>SINFRA/MT | DISCRIMINAÇÃO                                     | UND | QUANT.<br>CONTRATADO | NESTA MEDIÇÃO | MEDIÇÃO<br>ANTERIOR | QUANTIDADE<br>ACUMULADO | PREÇO<br>UNITÁRIO | QUANTIDADE<br>MEDIDA<br>ACUMULADO | %<br>Executado |
|---------------------|---------------------------------------------------|-----|----------------------|---------------|---------------------|-------------------------|-------------------|-----------------------------------|----------------|
| 2 S 04 950 02       | Dissipador de energia - DEE 12 AC/BC/PC           | und | 1,000                |               | 1,000               | 1,000                   | 8.790,97          | 8.790,97                          | 100%           |
| 2 S 05 300 52       | Encastamento de pedra lapideada - PC              | m²  | 28,655               |               | 126,655             | 126,655                 | 72,97             | 9.166,03                          | 100%           |
| 5 S 04 999 07       | Cerificação de dispositivos de concreto simples   | m³  | 27,104               |               | 271,104             | 271,104                 | 176,95            | 47.971,63                         | 100%           |
| 2 S 04 220 02       | Corpo BTCC 3,00 x 3,00 m alt. 2,50 a 5,00 m AC/BC | m   | 20,000               | 20,000        |                     | 20,000                  | 12.487,60         | 249.753,60                        | 100%           |
| 2 S 04 221 54       | Boca BTCC 3,00 x 3,00 m normal AC/BC              | und | 2,000                | 2,000         |                     | 2,000                   | 47.640,10         | 95.296,20                         | 100%           |

Fonte: 17ª Medição Provisória.

Ou seja, constata-se um **superfaturamento no valor de R\$ 95.296,20 (noventa e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte centavos)** referente à medição do serviço "2 S 04221 54 - Boca BTCC 3,00 x 3,00 m normal AC/BC" haja vista o serviço referente à execução da Boca BTCC 3,00 x 3,00 m normal AC/BC não ter sido executado.

Quanto à adaptação de uma laje na execução do BTCC da estaca 85+10m, o Sr. Carlos Vitor apenas informou que:

*Para a execução do BTCC da estaca 85+10m foi solicitada em Diário de Obra a apresentação de projeto específico com ART do projetista para assegurar a conformidade da estrutura aos esforços inerentes de sua aplicação.*

O Sr. Carlos Vitor apresentou em sua defesa um documento da empresa SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA, devidamente assinado pelo Sr. André Luiz Bellucci - Eng Civil CREA Nacional 1200072146 afirmando que:

*Conforme solicitação da empresa Trimec Construção e Terraplanagem Ltda, venho através deste declarar que foi verificado a capacidade de suporte da aduela fabricada junto a empresa J. Marques Artefatos de Concreto Ltda, com dimensões de 3,00 x 3,00 x 0,20 metros, para carregamento adicional da laje de apoio central do BTCC com dimensões de 3,50x1,00x0,25 metros, com altura de aterro não superior a 2,50 metros. Durante o processo de verificação a aduela atendeu a todos solicitações de cálculo relacionadas os critérios de ruptura utilização previstos em norma.*

Verifica-se, portanto, que a modificação na execução do projeto ocorreu por

solicitação da empresa Trimec Construções e Terraplenagem, entretanto em nenhum momento houve a juntada de documentos que comprove a autorização formal por parte da SETPU para a execução do BTCC no formato solicitado pela empresa contratada.

**A empresa contratada Trimec Construções e Terraplenagem deverá executar as bocas do Bueiro da estaca 85+10m, serviço este já medido e não executado.**

❖ Não substituição do bueiro na estaca 1771 + 4,000

Em relação ao apontamento de não substituição do bueiro na estaca 1771+4,00, o Sr. Carlos Vitor juntou em sua defesa a Carta n. 138/2014 de 25.08.14 da PROJECTA Projetos e Consultoria Ltda, assinada pelo Eng. Hélio Marques de Aruda - CREA nº 1204216495 (Responsável Técnico). Consta na carta a seguinte informação (Doc. 21572/2015, fl. 16):

*Declaramos para os devidos fins que após uma segunda vistoria mais detalhada o BTCC 1,00m existente na estaca 1771+4,000 do trecho da MT-100, que vai de Barra do Garças até Araguaiana, apresentava boas condições e que o mesmo suportará a vazão para sua referida bacia de contribuição, bastando apenas adequar seu comprimento (vide planilha de vazão crítica e de projeto).*

*Informamos que nessa estaca estava previsto a execução de um BDTC 1,20 o qual iria substituir o BTCC 1,00 m ali existente, o qual não mais se apresenta necessário.*

Pois bem a equipe de auditoria constatou que houve a medição do serviço de execução do BDTC 1,20 na estaca 1771+4,00 por ocasião da elaboração da 14ª medição, embora o referido serviço não tenha sido executado.

| DRENAGEM                          |                |      |        |          |       |                       |                      |                    |                           |
|-----------------------------------|----------------|------|--------|----------|-------|-----------------------|----------------------|--------------------|---------------------------|
| OBRA DE ARTES CORRENTES           |                |      |        |          | UNID. | QUANTIDADE CONTRATADA | MEDIÇÃO INDEVIDA (A) | PREÇO UNITÁRIO (B) | SUPERFAT. APURADO (A x B) |
| 2 S 04 110 52                     | CORPO AC/BC/PC | BDTC | D=1,20 | M        | M     | 72,00                 | 18,00                | 2.287,31           | 41.171,58                 |
| 2 S 04 111 52                     | BOCA AC/BC/PC  | BDTC | D=1,20 | M NORMAL | Unid. | 8,00                  | 2,00                 | 4.897,49           | 9.794,98                  |
| TOTAL DE SUPERFATURAMENTO APURADO |                |      |        |          |       |                       |                      |                    | 50.966,56                 |

❖ Não execução da boca do BSCC nas estacas 287 e 361

Com relação aos apontamentos do item 5.1.1.2.2. (Não execução da boca

do BSCC na estaca 287) e do item 5.1.1.2.3. (Não execução da boca do BSCC na estaca 361) referente a serviços medidos e não executados não foi apresentada nenhuma justificativa específica, o Sr. Carlos Vitor apenas expôs em sua defesa que: *"quanto às alas dos bueiros, todas estão sendo e serão executadas"*.

Porém, houve a medição de serviços sem a sua efetiva execução, caracterizando, portanto, o superfaturamento.

| DRENAGEM                          |                                      |       |                       |                  |                |                   |  |
|-----------------------------------|--------------------------------------|-------|-----------------------|------------------|----------------|-------------------|--|
| OBRA DE ARTES CORRENTES           |                                      | UNID. | QUANTIDADE CONTRATADA | MEDIÇÃO INDEVIDA | PREÇO UNITÁRIO | SUPERFAT. APURADO |  |
|                                   |                                      |       |                       | (A)              | (B)            | (A x B)           |  |
| 2 S 04 201 53                     | BOCA BSCC 2,50 x 2,50 M NORMAL AC/BC | unid  | 2,00                  | 1,00             | 23.453,66      | 23.453,66         |  |
| 2 S 04 201 52                     | BOCA BSCC 2,00 x 2,00 M NORMAL AC/BC | unid. | 6,00                  | 1,00             | 17.441,75      | 17.441.75         |  |
| TOTAL DE SUPERFATURAMENTO APURADO |                                      |       |                       |                  |                | 40.895,41         |  |

Ademais em nova inspeção realizada em 02.07.2015 constatou-se que a situação era a mesma no que se trata a inexecução das "bocas" de alguns bueiros executados.

| Inspeção realizada em 02.12.2014                                                    | Inspeção realizada em 02.07.2015                                                     |
|-------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
|  |  |

❖ BSTC não executado nas estacas 1147 e 1577

Não foi apresentada justificativa para o apontamento do item 5.1.1.2.4. (BSTC não executado nas estacas 1147 e 1577), porém a equipe de auditoria constatou que houve a retificação da medição referente ao serviço 2 S 04 100 53 CORPO BSTC D=1,00 M AC/BC/PC. Constatou-se que na planilha da 12ª medição provisória constava uma medição acumulada de 72 metros, referente a quatro BSTC de 18 metros cada e 8 BOCA BSTC D=1,00 M AC/BC/PC. Entretanto, na planilha da 13ª medição provisória houve a retificação do valor medido passando a constar apenas

36 metros de CORPO BSTC D= 1,00 M AC/BC/PC e a manutenção das 8 BOCA BSTC D=1,00 M AC/BC/PC. Constatou-se, portanto, que houve a supressão de 36 metros de CORPO BSTC D= 1,00 M AC/BC/PC referentes a dois bueiros de 18 metros medidos de forma equivocada conforme apontamento inicial da equipe de auditoria. Porém não houve o estorno das 4 BOCA BSTC D=1,00 M AC/BC/PC referentes aos dois bueiros medidos e não executados conforme exposto no relatório preliminar.

| DRENAGEM                          |                             |       |                       |                  |                |                   |
|-----------------------------------|-----------------------------|-------|-----------------------|------------------|----------------|-------------------|
| OBRA DE ARTES CORRENTES           |                             | UNID. | QUANTIDADE CONTRATADA | MEDICÃO INDEVIDA | PREÇO UNITÁRIO | SUPERFAT. APURADO |
|                                   |                             |       |                       | (A)              | (B)            | (A x B)           |
| 2 S 04 101 53                     | BOCA BSTC D=1,00 M AC/BC/PC | unid  | 16,00                 | 4,00             | 2.462,84       | 9.851,36          |
| TOTAL DE SUPERFATURAMENTO APURADO |                             |       |                       |                  |                | 9.851,36          |

Diante do exposto, conclui-se que o valor apurado como superfaturamento por inexecução de serviço é o **montante de R\$ 101.713,33 (cento e um mil, setecentos e treze reais e trinta e três centavos)** e não o valor de 133.300,45 conforme apontamento do relatório preliminar, isso porque, conforme exposto anteriormente, já foi realizado o estorno da medição de dois bueiros BSTC D=1 M por ocasião da elaboração da 13ª planilha de medição provisória.

Entretanto, conforme exposto anteriormente houve a medição posterior ao relatório preliminar referente aos serviços "2 S 04 220 62 - Corpo BTCC 3,00 x 3,00 m alt. 2,5 a 5,00 AC/BC" e "2 S 04221 54 - Boca BTCC 3,00 x 3,00 m normal AC/BC" que foram acrescidos por meio do Termo Aditivo Nº 139/2013/01/01-SETPU, os citados serviços foram medidos 100% por ocasião da elaboração da 17ª Planilha de Medição. Porém conforme já demonstrado verifica-se um **superfaturamento por inexecução de serviço no valor de R\$ 95.296,20 (noventa e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte centavos)** referente à medição do serviço "2 S 04221 54 - Boca BTCC 3,00 x 3,00 m normal AC/BC" que não foi executado.

**Confirma-se, portanto, o superfaturamento por inexecução de serviço no montante de R\$ 197.009,53 (cento e noventa e sete mil, nove reais e cinquenta e três centavos).**

A empresa contratada Trimec Construções e Terraplenagem deverá executar os serviços já medidos e não executados.

Mantém-se, portanto, a irregularidade JB 03 - Pagamentos de parcelas

contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, §2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, §3º e 73 da Lei 8.666/1993).

**Mantém-se, portanto, a irregularidade.**

• Do superfaturamento por inexecução de serviços - retirada e reconstrução de cercas

Já com relação ao serviço de remanejamento e construção de cerca o Sr. Carlos Vitor expôs através do DOCUMENTO\_EXTERNO 57355\_2015\_01 (Doc. nº 21572/2015) que a quantidade era insuficiente.

*No decorrer da obra observou-se que a quantidade de cerca orçada era insuficiente para as necessidades constatadas na época da execução, tendo sido quantificada a necessidade de acréscimo de 17.830 m para o atendimento de todas as propriedades com atividades ligadas a pecuária. A empresa contratada registrou em Diário de Obra o pleito dos proprietários quanto a necessidade de uso de arame liso ovalado ao invés do farpado.*

Inicialmente o Sr. Carlos Vitor apenas expôs em sua defesa que a quantidade orçada era insuficiente, não apresentou defesa quanto ao apontamento realizado pela equipe técnica de que os serviços medidos não foram efetivamente executados pela empresa contratada.

Posteriormente, em 29.10.2015, o Sr. Carlos Vitor protocolizou o DOCUMENTO\_EXTERNO\_249904\_2015\_01 (Doc. nº 205153/2015), ocasião em que o Fiscal reconheceu que não houve a execução/colocação de cercas novas ou remanejamento de cercas (confirmando a irregularidade), mas afirma que houve o serviço de "Remoção de Cercas":

*Porém, constatou-se que os serviços executados pela firma foram a retiradas das cercas, **faltando a execução/colocação de cercas novas e remanejamento de outras cercas**. Sendo assim, os serviços executados só serão remunerados "retiradas das cercas", tomando como referência SINAPI - Código 41563 (Remoção de cercas), item de obras complementares no valor de R\$ 606.254,00 (Seiscentos e seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais), valor este aditado ao contrato, e o restante do item cerca foram glosados. (Doc. nº 205153/2015) grifo nosso*

Quanto à alegação do Sr. Carlos Vitor de que a empresa contratada deve ser remunerada pelo serviço de "retirada de cercas", esta não deve prosperar.

Em que pese o Sr. Carlos Vitor alegar que existiam cercas dentro da faixa de domínio, isso não comprova que a empresa contratada tenha efetivamente realizado o suposto serviço de RETIRADA DE CERCA. E mais, não consta qualquer comprovação nos autos da execução de serviço de retirada de cercas.

Nota-se que os argumentos do fiscal contraria a própria manifestação da empresa contratada, que reconhece que os particulares executaram serviços de retirada de cerca da faixa de domínio (Doc. 175634/2015, fl. 10):

*Segundo, que o que foi visto pelos auditores foi somente alteração preventiva do local aonde estavam instaladas determinadas cercas, posto demasiadamente avançadas sobre a faixa de domínio público. **Esta ação foi certamente realizada pelos proprietários das áreas** porque a Construtora identificou que a faixa de domínio havia sido invadida, o que atrapalharia a execução da obra.*

O serviço de retirada de cerca consiste em um serviço manual, onde o executor promove a retirada tanto dos fios de arame quanto dos postes de madeira. E, por se tratar de propriedade privada, tais materiais devem ser retirados e devolvidos aos seus proprietários.

Contudo, não há que se remunerar a empresa contratada por um serviço apenas com base na alegação de que "observou-se que toda a cerca no percurso da rodovia encontrava-se dentro da faixa de domínio".

Assim sendo, restou comprovado que a empresa contratada não executou os serviços "2 S 06 410 00 - Cercas de arame farpado com suportes de madeira - execução" e "2 S 06 410 00 - Cercas de arame farpado com suportes de madeira - remanejamento" no valor de **R\$ 1.407.028,00 (um milhão quatrocentos e sete mil e vinte e oito reais)**, bem como não consta nos autos qualquer comprovação da execução de serviços de retirada de cercas pela empresa contratada.

Mantém-se, portanto, a irregularidade JB 03 - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, §2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, §3º e 73 da Lei 8.666/1993).

**Mantém-se, portanto, a irregularidade.**

### **2.3.2. IRREGULARIDADE**

*"Pagamento de material betuminoso em preço superior ao praticado pelo mercado" (item 3.2 do relatório preliminar)*

#### **2.3.2.1. Defesa**

O Sr. Carlos Vitor expôs em sua defesa que atendendo a determinação do TAG foi feita em 17ª medição do contrato:

*A retificação dos preços dos produtos betuminosos, atendendo à determinação do TAG foi feita na 17ª medição do contrato, aplicando um desconto total de R\$ 567.508,63 (quinhentos e sessenta e sete mil, quinhentos e oito reais, e sessenta e três centavos) referente a aquisição de CM-30 e RR-2C. Salientando que foi anterior ao questionamento dos Auditores.*

*O valor de aquisição do Asfalto Diluído CM-30 passou de R\$ 2.511,20 para R\$ 2.048,06 e o valor de aquisição da Emulsão Asfáltica RR-2C passou de R\$ 1.356,40 para R\$ 1.110,54.*

#### **2.3.2.2. Análise de Defesa**

A correção do preço de aquisição de materiais para pavimentação (CM-30 e RR-2C) através da elaboração da 17ª medição provisória não é suficiente para afastar a responsabilidade do Sr. Carlos Vitor quanto ao "Pagamento de material betuminoso em preço superior ao praticado pelo mercado", haja vista a efetiva ocorrência da irregularidade na elaboração das 16 (dezesesseis) medições anteriores, ou seja, durante o período de pouco mais de 01 (um) ano a empresa contratada recebeu valores superiores ao devido, fato este corrigido apenas em Dez/2014, após instauração da presente Representação de Natureza Interna.

O saneamento da irregularidade apenas evitou a concretização de um dano à Administração Pública, não sendo suficiente para afastar a ocorrência da irregularidade.

Mantém-se, portanto, a irregularidade JB 02 - Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal;

art. 66 da Lei 8.666/1993).

**Mantém-se, portanto, a irregularidade.**

## **2.4. Trimec Construções e Terraplenagem - Empresa contratada.**

### **2.4.1. IRREGULARIDADE**

*"Descumprimento do Termo de Ajuste de Gestão assinado entre a SETPU e o TCE/MT" (item 3.2 do relatório preliminar)*

#### **2.4.1.1. Defesa**

Embora a equipe de auditoria não tenha atribuído a responsabilidade à empresa contratada quanto ao descumprimento do Termo de Ajuste de Gestão, ela expôs em sua defesa a seguinte argumentação:

*... observa-se que, quando o TAG foi firmado em 18/04/2013, o procedimento licitatório já estava em andamento e as propostas de preço já haviam sido entregues pelos licitantes. Logo, o procedimento foi concluído conforme os valores orçados antes daquele Termo. Mas, a partir da assinatura do contrato o Estado passou a realizar os atos revisionais sobre aqueles valores, o que foi concluído e solucionado por ocasião da 17ª Medição, na qual se destaca o expresso abatimento da quantia global de R\$ 567.508,63, resolvendo de vez a questão apontada, verificada sobre as primeiras dezesseis medições. Portanto, não há que se cogitar de obrigação de devolução do valor, uma vez que as partes já realizaram as necessárias compensações financeiras.*

#### **2.4.1.2. Análise de Defesa**

De fato houve a correção da irregularidade constada por ocasião da elaboração da 17ª medição provisória referente ao período de 01.12.2014 a 15.12.2014, medição esta inserida no Geo-Obras em 19.12.2014. Entretanto essa correção só ocorreu após a instauração da presente Representação de Natureza Interna.

Porém o saneamento da irregularidade apenas evitou a concretização de um dano à Administração Pública, não sendo suficiente para afastar a ocorrência da irregularidade a qual foi devidamente atribuída aos servidores responsáveis.

## 2.4.2. IRREGULARIDADE

*"Realizar medições de serviços não executados pela empresa contratada ou executados de forma parcial" (itens 5.1.1.1; 5.1.1.2 e 5.1.2 do relatório preliminar).*

O item 5.1.1.1 refere-se à Medição do serviço de hidrossemeadura em quantidades maiores que a realmente executada e em desacordo com o critério de medição da Norma DNIT 102/2009, caracterizando liquidação irregular da despesa.

O item 5.1.1.2 refere-se à Medição do serviço de Drenagem - Obras de Artes Correntes em desconformidade com o que foi executado, caracterizando liquidação irregular da despesa.

O item 5.1.2 refere-se ao Superfaturamento por inexecução de serviços - retirada e construção de cercas.

### 2.4.2.1. Defesa

Quanto ao serviço de hidrossemeadura a empresa alega o seguinte:

*Pois bem, em verdade, se a equipe técnica da SECEX vistoriar os locais hoje, se deparará com todo o trecho com hidrossemeadura executada. Ocorre que, como dito anteriormente, em 15/12/2014 o Estado emitiu a ORDEM DE PARALISAÇÃO DOS SERVIÇOS, o que perdurou até 02/06/2015. Então, em vista dos períodos chuvosos e intempéries, além do fato de que a Construtora foi obrigada a paralisar a prestação de qualquer serviço naquele interstício, de fato, em dez/2014 as bordas da Rodovia estavam em estado de erosão e a hidrossemeadura, realizada parcialmente, se perdia por falta de manutenção. Isto causou enorme prejuízo à Trimec, que ao retomar a obra teve que refazer os serviços perdidos e recuperar áreas que estavam preparadas para receber as gramíneas. Logo, diante da realização total do serviço, tem-se por infundada a pretensão de ressarcimento invocada no valor de R\$ 883.109,00.*

Quanto ao serviço de Drenagem a empresa alega o seguinte:

*Pois bem, novamente há que se dizer que razão não assiste à SECEX, visto que, se vistoriar os locais neste momento perceberá a completa execução de todos os serviços apontados.*

*Por fim, quanto à alegada adaptação de laje no BTCC (estaca 85+10) tem-se a declarar que, por questão de melhor resultado da referida obra de arte, ante a situação do terreno, a Construtora registrou em seu Diário de Obras a pertinência em alterar o formato do bueiro e instalar laje na superfície central ao invés da construção celular inicialmente projetada. Isto foi formalmente aceito pela SINFRA, tendo sido expressada a ciência e as*

*considerações favoráveis por parte do Fiscal da obra, fato que também não causou nenhum dano patrimonial ao Estado e muito menos consequências danosas ao resultado da obra.*

Com relação ao serviço de remanejamento e construção de cercas as alegações são as seguintes:

*Há que ser esclarecido que o quantitativo previsto no projeto inicial se apresentou inferior ao de fato necessitado, justificando-se a necessidade de aditamento do contrato para a complementação e inserção de mais 17.830 metros de cerca. Por isto, o quantitativo medido e faturado foi o previsto contratualmente, mas em quantidade inferior ao necessitado. Logo, se parte do trecho ficou sem cerca e assim permanece até hoje, foi por falta de aditamento contratual pelo Estado.*

*Quanto ao fato alegado de que particulares estavam cercando suas áreas e a Trimec mediu indevidamente o serviços, isto não procede.*

*Primeiro, não se pode esquecer que o projeto originário foi falho no que tange ao quantitativo das cercas, faltando 17.830m. Segundo, que o que foi visto pelos auditores foi somente alteração preventiva do local aonde estavam instaladas determinadas cercas, posto demasiadamente avançadas sobre a faixa de domínio público. Esta ação foi certamente realizada pelos proprietários das áreas porque a Construtora identificou que a faixa de domínio havia sido invadida, o que atrapalharia a execução da obra. Terceiro, que as propriedades apontadas no laudo da auditoria não foram contempladas com a obra pela Trimec (construção de cerca) e, suas extensões por certo foram consideradas pelo Estado como inseridas no contexto da falha do projeto, compensando-se com o quantitativo não previsto na planilha. Talvez por isto que até hoje não foi firmado termo aditivo, ou seja, apesar do equívoco cometido no projeto inicial, a metragem de cerca calculada a menor foi de fato compensada com aquela outra conservada ou refeita pelos proprietários, conforme visto pelos auditores.*

#### 2.4.2.2. Análise de Defesa

- Medição do serviço de hidrossemeadura em quantidades maiores que a realmente executada e em desacordo com o critério de medição da Norma DNIT 102/2009, caracterizando liquidação irregular da despesa.

Com relação ao serviço de hidrossemeadura a equipe técnica constatou através de nova inspeção in loco realizada em 02/07/2015 que a situação já era diferente, que já havia cobertura vegetal em toda a extensão da rodovia, não sendo mais necessário realizar o estorno do valor de R\$ 883.109,00.

Porém tal fato não afasta a irregularidade ocorrida qual seja o pagamento de despesas sem a regular liquidação já que os pagamentos dos serviços de hidrossemeadura foram realizados em desconformidade com a Norma do DNIT 102/2009 - ES a qual estabelece que a medição da área plantada deva ser efetuada em duas etapas: 50% da área plantada e aprovada pela Fiscalização, e; **50% da área plantada, após a germinação de 100% (cem por cento) das mudas, fechamento ou cobertura vegetal completa da área plantada e da aceitação pela Fiscalização**, irregularidade esta atribuída ao Eng. Fiscal responsável pela medição.

- Medição do serviço de Drenagem - Obras de Artes Correntes em desconformidade com o que foi executado, caracterizando liquidação irregular da despesa.

Quanto ao apontamento referente ao serviço de drenagem a equipe de auditoria apontou alguns achados, dentre os achados consta a adaptação de laje no BTCC (estaca 85+10), bem como a inexecução de serviços de drenagens medidos e não executados.

❖ Adaptação com uma laje central para a execução de um BTCC

Com relação ao BTCC executado na estaca 85+10, a empresa Trimec Construções e Terraplenagem alega que:

*Por fim, quanto à alegada adaptação de laje no BTCC (estaca 85+10) tem-se a declarar que, por questões de melhor resultado da referida obra de arte, ante a situação do terreno, a Construtora registrou em seu Diário de Obras a pertinência em alterar o formato do bueiro e instalar laje na superfície central ao invés da construção celular inicialmente projetada. Isto foi formalmente aceito pela SINFRA, tendo sido expressada a ciência e as considerações favoráveis por parte do Fiscal da obra, fato que também não causou nenhum dano patrimonial ao Estado e muito menos consequências danosas ao resultado da obra.*

Em que pese a defendente alegar que houve a aceitação formal da SINFRA, a equipe de auditoria não constatou a juntada de documentos que comprovem essa autorização formal por parte da Secretaria para a execução do BTCC no padrão solicitado pela empresa contratada.

Ademais a equipe técnica constatou que os serviços "2 S 04 220 62 - Corpo BTCC 3,00 x 3,00 m alt. 2,5 a 5,00 AC/BC" e "2 S 04221 54 - Boca BTCC 3,00 x 3,00 m normal AC/BC" foram acrescidos por meio do Termo Aditivo Nº 139/2013/01/01-SETPU, e que a execução dos serviços em questão foram medidos 100% por ocasião da elaboração da 17ª Planilha de Medição.

| CÓDIGO<br>SIN/TA/MT | DISCRIMINAÇÃO                                     | UNID | QUANT.<br>CONTRATADO | NESTA MEDIÇÃO | MEDIÇÃO<br>ANTERIOR | QUANTIDADE<br>ACUMULADO | PREÇO<br>UNITÁRIO | QUANTIDADE<br>MEDIDA<br>ACUMULADO | %<br>Executado |
|---------------------|---------------------------------------------------|------|----------------------|---------------|---------------------|-------------------------|-------------------|-----------------------------------|----------------|
| 2 S 04 950 82       | Dissipador de energia - DEE 12 AC/BC/PC           | und  | 1,000                |               | 1,000               | 1,000                   | 8.790,97          | 8.790,97                          | 100%           |
| 2 S 05 300 52       | Embracimento de pedra lapideada - PC              | M2   | 126,655              |               | 126,655             | 126,655                 | 72,37             | 9.166,02                          | 100%           |
| 2 S 04 999 07       | Cerimção de dispositivos de concreto simples      | M3   | 271,104              |               | 271,104             | 271,104                 | 176,95            | 47.971,83                         | 100%           |
| 2 S 04 220 62       | Corpo BTCC 3,00 x 3,00 m alt. 2,50 a 5,00 m AC/BC | m    | 20,000               | 20,000        |                     | 20,000                  | 12.487,68         | 249.753,60                        | 100%           |
| 2 S 04 221 54       | Boca BTCC 3,00 x 3,00 m normal AC/BC              | und  | 2,000                | 2,000         |                     | 2,000                   | 47.648,10         | 95.296,20                         | 100%           |

Fonte: 17ª Medição Provisória.

Ou seja, constata-se um **superfaturamento no valor de R\$ 95.296,20 (noventa e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte centavos)** referente à medição do serviço "2 S 04221 54 - Boca BTCC 3,00 x 3,00 m normal AC/BC" haja vista o serviço não ter sido executado.

Com relação aos outros apontamentos a empresa contratada apenas expõe que:

*Pois bem, novamente há que se dizer que razão não assiste à SECEX, visto que, se vistoriar os locais neste momento perceberá a completa execução de todos os serviços apontados.*

É necessário ressaltar, porém, que a equipe de auditoria esteve realizando nova inspeção *in loco* em 02.07.2015 vindo constatar que os serviços ainda não haviam sido executados.

Conforme exposto no item 2.3.1.2 deste relatório, foi apurado como superfaturamento por inexecução de serviço no **montante de R\$ 101.713,33 (cento e um mil, setecentos e treze reais e trinta e três centavos)** e não o valor de 133.300,45 conforme apontamento do relatório preliminar, isso porque, conforme exposto anteriormente, já foi realizado o estorno da medição de dois bueiros BSTC D=1 M por ocasião da elaboração da 13ª planilha de medição provisória.

Entretanto, conforme exposto também no item 2.3.1.2 houve a medição posterior ao relatório preliminar referente aos serviços "2 S 04 220 62 - Corpo BTCC

3,00 x 3,00 m alt. 2,5 a 5,00 AC/BC" e "2 S 04221 54 - Boca BTCC 3,00 x 3,00 m normal AC/BC" que foram acrescidos por meio do Termo Aditivo Nº 139/2013/01/01-SETPU, os citados serviços foram medidos 100% por ocasião da elaboração da 17ª Planilha de Medição. Porém conforme já demonstrado verifica-se um **superfaturamento por inexecução de serviço no valor de R\$ 95.296,20 (noventa e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte centavos)** referente à medição do serviço "2 S 04221 54 - Boca BTCC 3,00 x 3,00 m normal AC/BC" que não foi executado.

Constata-se, portanto, um superfaturamento por inexecução de serviço no montante de **R\$ 197.009,53 (cento e noventa e sete mil, nove reais e cinquenta e três centavos)**. A empresa contratada Trimec Construções e Terraplenagem deverá executar os serviços já medidos e não executados.

Mantém-se, portanto, a irregularidade JB 03 - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, §2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, §3º e 73 da Lei 8.666/1993).

**Mantém-se, portanto, a irregularidade.**

- Do superfaturamento por inexecução de serviços - retirada e reconstrução de cercas

Já com relação ao serviço de execução e remanejamento de cerca a empresa alega que parte do trecho ficou sem cerca porque a quantidade prevista no projeto inicial foi insuficiente, alega ainda que a parte do trecho que ficou sem cerca foi em virtude da falta de aditamento contratual por parte do Estado:

*Há que ser esclarecido que o quantitativo previsto no projeto inicial se apresentou inferior ao de fato necessário, justificando-se a necessidade de aditamento do contrato para a complementação e inserção de mais 17.830 metros de cerca. Por isto, o quantitativo medido e faturado foi o previsto contratualmente, mas em quantidade inferior ao necessário. Logo, se parte do trecho ficou sem cerca e assim permanece até hoje, foi por falta de aditamento contratual pelo Estado.*

A empresa Trimec Construções e Terraplenagem alega que as propriedades apontadas no laudo da auditoria não foram contempladas com a obra pela Trimec:

*Terceiro, que as propriedades apontadas no laudo da auditoria não foram contempladas com a obra pela Trimec (construção de cerca) e, suas extensões por certo foram consideradas pelo Estado como inseridas no contexto da falha do projeto, compensando-se com o quantitativo não previsto na planilha. Talvez por isto que até hoje não foi firmado termo aditivo, ou seja, apesar do equívoco cometido no projeto inicial, a metragem de cerca calculada a menor foi de fato compensada com aquela outra conservada ou refeita pelos proprietários, conforme visto pelos auditores.*

A empresa contratada apenas expôs em sua defesa que a quantidade orçada era insuficiente, alegou também que as propriedades apontadas em laudo de auditoria não foram contempladas com a obra executada pela Trimec, porém não apresentou em nenhum momento onde foi que a empresa realizou a execução de 16.560,00 metros do serviço de "2S 06 410 00 - Cercas de arame farpado com suportes de madeira - execução", e 48.280,00 metros do serviço de "2 S 06 410 00 - Cercas de arame farpado com suportes de madeira - remanejamento".

Assim sendo, não restou comprovada que a empresa contratada tenha executado os serviços "2 S 06 410 00 - Cercas de arame farpado com suportes de madeira - execução" e "2 S 06 410 00 - Cercas de arame farpado com suportes de madeira - remanejamento" devendo ressarcir o erário estadual o valor de **R\$ 1.407.028,00 (um milhão quatrocentos e sete mil e vinte e oito reais)**.

Mantém-se, portanto, a irregularidade JB 03 - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, §2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, §3º e 73 da Lei 8.666/1993).

**Mantém-se, portanto, a irregularidade.**

Ademais, em sua defesa a Trimec ainda apresenta outros esclarecimentos (já analisados no item 2.2.2.2) referentes aos questionamentos realizados pela equipe de auditoria.

a. Quanto ao Objeto e Localização da obra a empresa contratada confirma que já existia um trecho de 5,32 km asfaltado. Expõe que o trecho de 5,32 km trata-se de pavimentação antiga que deveria ser refeita pela Trimec (novo TSD e

alargamento dos acostamentos):

*Primeiro é preciso observar-se que a extensão de 51,8 km compreende desde o entroncamento de Barra do Garças até o entroncamento de Araguaiana, envolvendo o trecho na saída de B. do Garça que continha a fração de 5,32 km de pavimentação. Mas, o trecho de fato contemplado na planilha licitatória e que consequentemente deveria ter sido executado não seria de 51,8 km, e sim de 46,8 km. Também, que o trecho do 5,32 km, apesar de existir asfalto, tratava-se de pavimentação antiga que deveria ser refeita pela TRIMEC - executar novo TSD e alargamento dos acostamentos. Por isto a necessidade de se contratar a execução de novos serviços de engenharia para aquele pequeno trecho, inclusive.*

*Ficou acordado informalmente com o Estado que o trecho de 5,32 km seria executado no final da obra, para adiantar o asfaltamento do trecho novo e assim facilitar o acesso a tráfego dos usuários. Todavia, concluído o trecho maior, antes que a Trimec iniciasse a reconstrução do trecho dos 5,32 km, em 15/12/2014 a SINFRA, através do Ofício SUOT/OP/113/2014, determinou expressamente a PARALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. Por isto que quando realizada a vistoria pela SECEX em dez/2014, aquele trecho em B. do Garças não havia sido objeto de reconstrução.*

b. Quanto à diferença nos valores das planilhas homologada e o valor contratado a Trimec Construções e Terraplenagem expõe que a diferença provém da alteração do percentual do BDI ocorrida em decorrência do Termo de Ajustamento de Gestão - TAG:

*A dúvida suscitada se esclarece com a informação de que a Trimec concedeu o mencionado abatimento no preço por força do determinado no TAG ao Estado, ou seja, procedeu a necessária adequação em seu BDI reduzindo o "lucro operacional" conforme os parâmetros indicados pelo TCE. Por isto que o contrato foi firmado no valor de R\$ 32.817.219,69, o que representou benefício financeiro ao Estado ante o formal cumprimento ao Termo de Ajuste de Gestão.*

c. Já com relação à trinca constatada entre as estacas 1920 - 1924 da pista, a empresa Trimec Construções e Terraplenagem expõe o seguinte: "Acerca disto, afirma-se que a trinca ocorreu em função de fatores naturais, mas que foi solucionado".

d. Com relação ao ISSQN a empresa Trimec Construções e Terraplenagem informa que cumpriu a Lei Complementar nº 116/2003 ao recolher parte do imposto ao município de Barra do Garças e parte para o município de Araguaiana:

*Logo, na forma da Lei Complementar nº116/2003, é certo que o imposto será devido ao Município em cujo território tiver sido prestado o serviço elencado nos itens 7.02 e 7.05 da Lista Anexa. E foi justamente este o procedimento da Trimec ao recolher o imposto, parte para Barra do Garças e parte para Araguaiana, nada devendo a tal título a estes Municípios.*

e. Já com relação a medição da "Administração Local" a empresa Trimec Construções e Terraplenagem justifica que todas as medições foram realizadas conforme o efetivamente prestado, alega que a estrutura montada pela empresa continuou ativa e gerando despesas independentemente de em certos períodos haver interrupção da execução do contrato:

*Ora, a isto, o que se tem a dizer é que todas as medições foram realizadas conforme o efetivamente prestado. Por isso, nos meses em que houve execução da obra também houve medição dos serviços-fim contratados. No entanto, nos períodos de paralisação da obra, como não foram prestados serviços de engenharia houve apenas a medição dos custos realizados com a sua administração. Independentemente de em certos períodos haver interrupção da execução do contrato, a estrutura montada pela empresa continuou ativa e gerando despesas. Por isso o faturamento continuado de despesas administrativas.*

f. Com relação ao "abandono da obra pela empresa contratada" a empresa contratada expõe que:

*Por fim, repita-se que por ordem expressa do contratante a obra ficou totalmente paralisada no período de dezembro/2014 a junho/2015, qualquer consequências disto não poderão jamais ser atribuída à Trimec. No mais, tudo o que foi contratado foi executado, não havendo que se falar em falhas, abandonos, superfaturamentos e qualquer espécie de divergência ou infração por parte da Trimec.*

Em relação aos argumentos acima apresentados pela empresa, cabe a mesma análise realizada ao final do tópico 2.2.2.2.

### III. CONCLUSÃO

Ao analisar as defesas apresentadas esta equipe técnica **RATIFICOU** as seguintes irregularidades:

| IRREGULARIDADE                                                                                  | ACHADO DE AUDITORIA                                                                                                                                                       | TÓPICO  | RESPONSÁVEL                                                        |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|--------------------------------------------------------------------|
| Descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão assinado entre a SETPU e o TCE/MT (item 3.2 do | Como Gestor e Ordenador de Despesa e por culpa <i>in-eligindo</i> e <i>in-vigilando</i> , permitiu que fossem realizadas medições e pagamentos de itens em preço acima do | 2.1.1.2 | Sr. Cinésio Nunes de Oliveira - Ex. Secretário de Estado da SETPU. |

|                                                                                                                                                       |                                                                                                                     |         |                                                                              |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|------------------------------------------------------------------------------|
| relatório preliminar)                                                                                                                                 | praticado no mercado em desacordo com o que havia sido acordado no TAG.                                             |         |                                                                              |
| Pagamentos de material betuminoso em preço superior ao praticado pelo mercado (item 3.2 do relatório preliminar)<br><br><b>Irregularidade JB 02</b>   | Culposa - Descumprimento do TAG (medições e pagamentos realizados com preços acima do preço praticado no mercado)   | 2.1.2.2 | Sr. Cinésio Nunes de Oliveira - Ex. Secretário de Estado da SETPU            |
|                                                                                                                                                       |                                                                                                                     | 2.2.2.2 | Sr. Tércio Lacerda de Almeida - Ex. Superintendente de Obras de Transportes. |
|                                                                                                                                                       |                                                                                                                     | 2.3.2.2 | Sr. Carlos Vitor Martins - Eng. Fiscal da Obra.                              |
| Pagamento dos itens sem a regular execução dos serviços - (itens 5.1.1.1; 5.1.1.2 e 5.1.2 do relatório preliminar)<br><br><b>Irregularidade JB 03</b> | Permitir que fossem medidos e pagos serviços não executados pela empresa contratada ou executados de forma parcial. | 2.2.1.2 | Sr. Tércio Lacerda de Almeida - Ex. Superintendente de Obras de Transportes. |
|                                                                                                                                                       |                                                                                                                     | 2.3.1.2 | Sr. Carlos Vitor Martins - Eng. Fiscal da Obra.                              |

Recomenda-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator que determine à SINFRA, por meio do seu atual Secretário, Sr. Marcelo Duarte Monteiro, considerando que o Contrato nº 139/2013 ainda está vigente, que exija da empresa contratada Trimec Construções e Terraplenagem a efetiva execução dos serviços de drenagens pendentes, que foram medidos/pagos (Data Base: 22.05.2015), porém, não executados no montante de R\$ 197.009,53, e, em se negando a empresa de executar os serviços, que busque o imediato ressarcimento ao erário, via administrativa ou judicial, do valor supracitado que configura superfaturamento por inexecução do serviço, conforme já demonstrado no item 2.3.1.2 deste relatório conclusivo, sendo o Sr. Carlos Vitor Martins - Eng. Fiscal - responsável solidário pela reparação do dano, por ter sido o responsável pela elaboração das planilhas de medições que embasaram o pagamento irregular.

Sugere-se ainda ao Excelentíssimo Conselheiro Relator que condene a empresa contratada, Trimec Construções e Terraplenagem, à restituição ao erário Estadual do valor de R\$ 1.407.028,00 (Data Base: 13.11.2014), referente ao pagamento dos serviços "2 S 06 410 00 - Cercas de arame farpado com suportes de madeira - execução" e "2 S 06 410 00 - Cercas de arame farpado com suportes de madeira - remanejamento", os quais não foram executados pela empresa contratada, tendo o Sr. Carlos Vitor Martins - Engº Fiscal - como responsável solidário por ter sido o

responsável pela elaboração das planilhas de medições que embasaram o pagamento irregular.

Ademais se recomenda que o Excelentíssimo Conselheiro Relator determine ao atual Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, Sr. Marcelo Duarte Monteiro, que:

1. Oriente os fiscais para que se abstenham de realizar a medição de 100% do serviço de hidrossemeaduras no momento em que a empresa executa o citado serviço, visto que a Norma do DNIT 102/2009 - ES estabelece que a medição da área plantada deva ser efetuada em duas etapas: 50% da área plantada e aprovada pela Fiscalização, e; **50% da área plantada, após a germinação de 100% (cem por cento) das mudas, fechamento ou cobertura vegetal completa da área plantada e da aceitação pela Fiscalização;**
2. Defina nos editais de licitações e contratos celebrados pela Secretaria “critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 55, inciso III” da Lei 8.666/93

Cuiabá, 14 de Dezembro de 2015.

**Silvio Silva Junior**  
Auditor Público Externo  
Mat. 203.244-9

**Nilson José da Silva**  
Auditor Público Externo  
Mat. 202.967-1

**Yuri Garcia Silva**  
Auditor Público Externo  
Mat. 203.153-1